



# PUC

DEPARTAMENTO DE DIREITO

**O IMPACTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA  
CONSTRUÇÃO DE RELAÇÕES SUSTENTÁVEIS**

**Por**

**Mariana Romero Neves**

**ORIENTADOR(A): Mia Alessandra de Souza Reis  
Schneider**

**2024.1**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO  
RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22451-900  
RIO DE JANEIRO - BRASIL

# **O IMPACTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA CONSTRUÇÃO DE RELAÇÕES SUSTENTÁVEIS**

**por**

**Mariana Romero Neves**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Mia  
Alessandra de Souza Reis  
Schneider

**2024.1**

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, gostaria de expressar minha imensa gratidão à minha mãe, Carla Romero, por sempre acreditar no meu potencial e me apoiar em todas as minhas escolhas. Seu incansável esforço e dedicação, colocando sempre seus filhos em primeiro lugar, foram verdadeiramente fundamentais para cada passo da minha jornada.

Não posso deixar de mencionar meu padrinho, Gilberto Romero, cujo apoio foi crucial para que eu pudesse dar os primeiros passos nesta trajetória tão almejada. Sem ele, essa oportunidade não teria sido possível, e sou profundamente grata por todo o incentivo e suporte que ele me ofereceu.

Agradeço também aos meus irmãos, Gabriel Romero e Caio Romero, e ao meu pai, Marco Neves, por estarem sempre ao meu lado, me apoiando e acreditando em mim incondicionalmente. Sua presença e apoio foram verdadeiros pilares durante toda essa jornada.

Ao André Caetano, agradeço por estar comigo nos momentos bons e ruins desta trajetória, seus conselhos e apoio incondicional tornaram cada desafio mais fácil de enfrentar e cada conquista mais significativa.

Por fim, agradeço à minha orientadora, Mia Schneider, por sua orientação, apoio e por me introduzir a este tema com o qual me identifiquei profundamente.

## **RESUMO**

O presente estudo pretende analisar a Justiça Restaurativa, uma abordagem multifacetada que integra práticas e conhecimentos de diversas áreas, proporcionando visões inovadoras tanto no campo jurídico quanto nas relações interpessoais. Além de fortalecer os indivíduos e facilitar a gestão de conflitos, a Justiça Restaurativa desempenha um papel crucial na defesa dos direitos humanos.

Por meio de pesquisa bibliográfica, que contou com a análise de exemplos práticos e dados retratados na literatura, bem como um aprofundamento teórico sobre a temática, este estudo examina minuciosamente a Justiça Restaurativa, explorando sua origem, evolução, diversidade de atores envolvidos, exemplificando práticas tanto a nível global quanto nacional. Além disso, investiga as conexões entre a Justiça Restaurativa com a psicologia e a linguagem, bem como sua aplicação em larga escala como uma política de restabelecimento de formas mais justas e equilibradas de convivência, tendo como foco o diálogo humanizado e a construção de relações mais sustentáveis, pensando na Justiça Restaurativa para além da resolução pontual de conflitos, mas também como filosofia de vida.

## **PALAVRAS-CHAVE**

Justiça Restaurativa, diálogo humanizado, relações sustentáveis, práticas restaurativas, círculos, Comunicação Não Violenta.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2. FUNDAMENTOS E EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA .....</b>	<b>7</b>
2.1 Introdução.....	7
2.2 Princípios Fundamentais da Justiça Restaurativa.....	10
2.3 Raízes Históricas e o Papel das Instituições Religiosas na Promoção da Justiça Restaurativa.....	16
2.4 As Diferentes Práticas e Metodologias Restaurativas.....	21
<b>3. A JUSTIÇA RESTAURATIVA ALÉM DA RESOLUÇÃO PONTUAL .....</b>	<b>25</b>
3.1 Enfrentando o Sentimento de Injustiça: Papel da Justiça Restaurativa na Percepção de Justiça.....	25
3.1.1 A Efetividade da Justiça: Apaziguamento ou Resolução Real?.....	28
3.2 A Aplicação de Ferramentas da Psicologia para Fortalecer a Justiça Restaurativa .....	35
3.3 Linguagem como Ferramenta Transformadora na Justiça Restaurativa .....	39
<b>4. A ABORDAGEM DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS DIVERSOS CONTEXTOS.....</b>	<b>43</b>
4.1 A apropriação da Justiça Restaurativa pelo Sistema Penal .....	43
4.2 Ampliando os Horizontes: A Justiça Restaurativa Além do Sistema Penal .....	46
4.3 Exemplos Práticos na Implementação da Justiça Restaurativa .....	54
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>59</b>
5.1 Contribuições da Justiça Restaurativa para a Sociedade.....	59
5.2 Desafios Presentes e Perspectivas Futuras .....	62
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>67</b>

# 1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a Justiça Restaurativa tem ganhado destaque como uma abordagem inovadora e eficaz para a resolução de conflitos, oferecendo uma alternativa aos sistemas punitivos tradicionais. Este trabalho tem como objetivo explorar a abordagem da Justiça Restaurativa, destacando sua origem, evolução e diversidade de práticas e metodologias. Para alcançar tal propósito, realizou-se pesquisa bibliográfica, análise de exemplos práticos e dados retratados na literatura e aprofundamento teórico sobre a temática.

A Justiça Restaurativa diferencia-se do modelo retributivo ao focar na reparação do dano e na restauração das relações afetadas pelo conflito, promovendo uma responsabilização ativa e um diálogo inclusivo entre as partes envolvidas. Ao invés de buscar apenas a punição, a Justiça Restaurativa procura entender as necessidades de todos os envolvidos – vítimas, ofensores e a comunidade – e trabalhar em conjunto para encontrar soluções que promovam a cura e o restabelecimento de formas mais justas de convivência.

Este trabalho também explorará as conexões entre a Justiça Restaurativa, o uso de ferramentas da psicologia e a linguagem, bem como sua aplicação em larga escala como uma política de restabelecimento de relações, com foco no diálogo humanizado e na construção de relações mais sustentáveis. A pesquisa buscará compreender a importância das práticas restaurativas na resolução de conflitos, na promoção da justiça e na construção de comunidades mais saudáveis e harmoniosas. Por meio dessa abordagem metodológica, pretende-se oferecer uma visão abrangente e aprofundada sobre a Justiça Restaurativa, destacando seu potencial transformador em diferentes contextos e localidades.

O capítulo 2 do trabalho aborda os fundamentos e a evolução da Justiça Restaurativa, começando com uma introdução aos princípios fundamentais que a orientam. Em seguida, explora as raízes históricas e o papel das instituições religiosas na promoção da Justiça Restaurativa, destacando como esses princípios foram incorporados em diversas práticas ao longo do tempo. A seção final do segundo capítulo apresenta as diferentes práticas e metodologias restaurativas, fornecendo uma

visão abrangente das ferramentas e técnicas utilizadas para facilitar processos restaurativos.

No capítulo 3, examinamos a Justiça Restaurativa além da resolução pontual de conflitos. Analisamos como essa abordagem pode enfrentar o sentimento de injustiça e melhorar a percepção de justiça entre os envolvidos. Também discutimos a efetividade da Justiça Restaurativa em proporcionar apaziguamento e resolução real dos conflitos. Adicionalmente, exploramos a aplicação de ferramentas da psicologia e o papel transformador da linguagem na facilitação de processos restaurativos.

O capítulo 4 expande a discussão sobre a aplicação da Justiça Restaurativa em diversos contextos. Inicialmente, consideramos a apropriação da Justiça Restaurativa pelo sistema penal. Em seguida, ampliamos os horizontes para além do sistema penal, analisando a aplicabilidade da Justiça Restaurativa em outras áreas, como escolas, comunidades e organizações. O quarto capítulo também inclui a análise de exemplos práticos, demonstrando a implementação e os resultados da Justiça Restaurativa em diferentes cenários.

Finalmente, o capítulo 5 apresenta as considerações finais, discutindo as contribuições da Justiça Restaurativa para a sociedade e seus desafios presentes e futuros. Refletimos sobre o potencial transformador dessa abordagem e as perspectivas para sua expansão e consolidação no panorama jurídico e social.

Este trabalho pretende não apenas oferecer uma compreensão aprofundada da Justiça Restaurativa, mas também inspirar novas práticas e políticas que promovam a justiça, a paz e a coesão social. Ao explorar a teoria e a prática da Justiça Restaurativa, buscamos evidenciar sua importância como uma ferramenta essencial para a construção de uma sociedade mais justa e humana.

## 2. FUNDAMENTOS E EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

### 2.1 Introdução

A busca pela restauração da harmonia social e reparação de danos remonta a tempos ancestrais, onde comunidades adotavam práticas intrínsecas à ideia moderna de Justiça Restaurativa. A emergência de uma abordagem contemporânea está enraizada na necessidade de transcender o paradigma punitivo do sistema judiciário tradicional.

A concepção da Justiça Restaurativa ecoa tradições milenares em diversas culturas ao redor do mundo. Civilizações antigas, como a romana e a indígena, praticavam formas de resolução de conflitos<sup>1</sup> que priorizavam a restauração do equilíbrio entre as partes envolvidas. Os círculos de cura das tribos indígenas norte-americanas, por exemplo, enfatizavam o diálogo<sup>2</sup>, a reparação do dano e a reintegração do ofensor à comunidade como pilares fundamentais da resolução de conflitos.

No contexto contemporâneo, a Justiça Restaurativa ganhou reconhecimento significativo a partir da década de 1970, especialmente nos sistemas de justiça juvenil da Nova Zelândia e Canadá. O trabalho seminal de figuras como Howard Zehr, conhecido como o "pai" da Justiça Restaurativa nos Estados Unidos, contribuiu para sua disseminação global. Zehr advogou pela humanização do sistema de justiça criminal, promovendo uma abordagem centrada na reparação do dano causado, na responsabilização do ofensor e na restauração das relações sociais afetadas.

Zehr (2008) parte do princípio fundamental de que o crime não se resume apenas à quebra de normas, mas sim a um prejuízo e uma transgressão contra indivíduos e

---

<sup>1</sup> Para Vezzula “O nome conflito é um conceito teórico, uma abstração, utilizado pelas ciências para aprofundar nos estudos dos relacionamentos humanos. É a denominação que danos às condutas e comportamentos das pessoas e das comunidades ou outras formas coletivas de seres humanos nos relacionamentos entre si, pela insatisfação que sentem e pela falta de reconhecimento de suas identidades e necessidades.” (Vezzula, 2020, p. 293).

<sup>2</sup> Kay Pranis aponta os índios norte-americanos utilizavam o chamado “bastão de fala”. Esse objeto era passado de pessoa para pessoa no grupo, concedendo ao detentor o direito de falar enquanto os outros ouviam. Pranis vê nessa prática ancestral uma maneira de integrar valores contemporâneos de democracia e inclusão em uma sociedade multicultural complexa. (Pranis, 2010, p. 15).

relações interpessoais. Portanto, ele argumenta que a justiça deveria priorizar a restauração desses danos, buscando restabelecer o equilíbrio anterior ou corrigir o que está errado. Nas palavras de Zehr (2008, pp. 170-171), a abordagem retributiva encara o crime como uma violação contra o Estado, centrada na desobediência à lei e na culpa, onde a justiça é administrada de forma a determinar a culpa e infligir punição seguindo um conjunto de regras sistemáticas estabelecidas. Por outro lado, a perspectiva restaurativa entende o crime como uma violação das relações interpessoais, gerando a obrigação de corrigir os danos causados. Nesse contexto, a justiça envolve não apenas o ofensor e o Estado, mas também a vítima e a comunidade, com o objetivo de buscar soluções que promovam reparação e segurança.

A essência da Justiça Restaurativa reside na sua abordagem holística e na ênfase na reparação dos danos causados pelo crime, indo além da mera punição do infrator. Ela se fundamenta na noção de que o crime é mais do que uma violação de leis; é um rompimento das relações entre as pessoas e as comunidades. Assim, busca-se restaurar essa conexão perdida, promovendo a cura das vítimas, a responsabilização do ofensor e a reintegração harmoniosa de ambos na sociedade.

Lode Walgrave (2008) afirma que a Justiça Restaurativa se concentra não apenas na responsabilização do infrator, mas também na reparação do dano causado às vítimas e à comunidade. A abordagem procura interromper o ciclo de exclusão e estigmatização social, oferecendo oportunidades para que os infratores se restabeleçam com as partes afetadas e assumam a responsabilidade por seus atos. Para o autor:

Os infratores sofrem danos causados por sua própria ofensa. Eles correm o risco de sofrer mais exclusão social e estigmatização na família e na comunidade, e de serem arrastados para um processo crescente de degradação social nas instituições sociais. Intervenções de justiça restaurativa tentam evitar ou reduzir essas consequências negativas, oferecendo ao infrator a oportunidade de compensar seu erro para que ele possa ser novamente aceito como uma pessoa respeitável. (Walgrave, 2008, p. 34. Tradução livre).

Ao oferecer aos infratores a chance de fazerem as pazes com suas comunidades e as vítimas, a Justiça Restaurativa busca romper o ciclo de degradação social. Oferecer a possibilidade de reabilitação e reintegração social aos infratores pode ser considerado um passo para reduzir as consequências negativas, promovendo a reparação não só do

dano direto causado pelo ato em si, mas também das ramificações sociais resultantes dessas ações.

É fundamental notar que a abrangência da Justiça Restaurativa transcende o âmbito do direito penal, sendo uma disciplina aplicável em qualquer área jurídica, sem restrições. Embora sua associação seja frequentemente feita com o direito penal, dado o contexto no qual mais amplamente se difundiu, especialmente no cenário judiciário brasileiro, é crucial compreender que a Justiça Restaurativa não se limita a essa esfera, não se resumindo a uma alternativa ao sistema judiciário convencional. Trata-se de uma abordagem humanizadora na resolução de conflitos, centrada nas relações interpessoais e na solução abrangente do problema, não apenas como um incidente isolado.

Assim, a Justiça Restaurativa é mais do que apenas um método específico de resolução de conflitos. Seu foco principal está na transformação dos paradigmas sociais, por meio de uma série de ações integradas nas esferas relacional, institucional e social. Estas ações são conectadas por princípios comuns que valorizam a humanidade, compreensão, reflexão, responsabilidade individual e coletiva, tratamento dos danos, atendimento das necessidades, fortalecimento da comunidade e paz.

O objetivo último da Justiça Restaurativa é estabelecer sociedades onde as relações se baseiem no cuidado mútuo, em que cada indivíduo se sinta responsável por si mesmo, pelos outros e pelo meio ambiente. Isso implica uma ideia de corresponsabilidade, cooperação e um poder compartilhado, deixando de lado a noção de poder sobre os outros, que frequentemente desencadeia insatisfação e, conseqüentemente, violência.

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa procura resgatar o justo e o ético nas relações sociais. Por isso, é crucial que as políticas e iniciativas relacionadas sejam desenvolvidas pela comunidade, com a participação ativa e inclusiva dela. Isso assegura que a implementação da Justiça Restaurativa seja um esforço coletivo, voltado para transformar as estruturas das relações humanas na sociedade em geral, e não apenas os objetivos de determinadas instituições ou grupos em detrimento de outros.

A abordagem da Justiça Restaurativa funciona como um espaço acolhedor para pessoas de diversos contextos sociais da comunidade, com suas diferentes perspectivas,

para construir caminhos de convivência fundamentados no diálogo e nos princípios restaurativos. Este processo visa evitar a exclusão e encontrar soluções razoáveis para todos. A participação da comunidade na construção dessa abordagem política e no seu sustento garante representação nos processos restaurativos, oferecendo suporte às necessidades de todos os envolvidos no conflito, de forma a prevenir potenciais fatores motivadores da violência.

A perspectiva diferenciada entre a visão do crime no sistema jurídico e na prática restaurativa reside na ênfase central da Justiça Criminal em aplicar ao ofensor uma punição que corresponda ao que é considerado merecido, buscando infligir sofrimento. Em contrapartida, a Justiça Restaurativa concentra-se na reparação dos danos e nas necessidades das vítimas, visando a restauração do dano causado pelo ofensor.

Os três pilares fundamentais da Justiça Restaurativa são baseados nos danos e nas necessidades resultantes para todos os envolvidos, nas responsabilidades do ofensor e da comunidade, assim como no comprometimento das partes interessadas em resolver os conflitos. A responsabilidade é atribuída ao ofensor para que ele tenha a oportunidade de assumir suas ações danosas e corrigi-las.

Oferecendo uma abordagem alternativa para a compreensão do crime e da justiça, a Justiça Restaurativa se sustenta em princípios fundamentais que garantem sua efetividade: o redirecionamento do foco, a consideração das obrigações, a adoção de processos inclusivos e cooperativos, o envolvimento ativo da vítima, do ofensor, dos membros da comunidade e da sociedade em geral, bem como a busca pelo reparo dos danos na medida do possível.

## **2.2 Princípios Fundamentais da Justiça Restaurativa**

A normativa que trouxe a definição de Justiça Restaurativa para o Poder Judiciário foi a Resolução CNJ nº 225/2016<sup>3</sup>, que em seu art. 1º define a Justiça Restaurativa da seguinte forma:

---

<sup>3</sup> BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 225: Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Publicação em 31 de maio de 2016. Brasília: CNJ, 2016.

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativo capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

A partir da definição dada pelo art. 1º, é possível observar que a Justiça Restaurativa, em sua plenitude como agente de transformação social, contempla todo o espectro das relações humanas. Sua eficácia revela-se na capacidade de intervir em todas as dimensões do convívio humano. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa é fundamentada em princípios essenciais que a diferenciam do sistema tradicional de justiça. Seu principal foco está na reparação, buscando restaurar os danos causados pelo ato nocivo. Isso é feito através da priorização da restauração das vítimas, dos ofensores e das comunidades afetadas.

Um dos pilares centrais é a participação ativa de todos os envolvidos no processo de resolução. Vítimas, agressores e a comunidade têm espaço para expressar suas necessidades, preocupações e perspectivas. Além disso, a Justiça Restaurativa promove a responsabilização pessoal, fazendo com que os ofensores assumam a responsabilidade por suas ações e reconheçam o impacto delas.

Essa abordagem é holística, considerando não apenas as partes diretamente envolvidas, mas também o impacto do ato cometido na comunidade mais ampla. Busca-se, sobretudo, construir entendimento e empatia entre as partes afetadas, visando à mitigação de danos e, a depender do caso, até à tentativa de restabelecimento de relacionamentos. Ao contrário do sistema de justiça pautado na punição, a Justiça Restaurativa coloca a ênfase na tentativa de restabelecimento do equilíbrio e da

harmonia nas relações afetadas pelo ato cometido. O processo é voluntário e consensual, baseado no consentimento mútuo, promovendo a autodeterminação e o respeito entre as partes.

A Justiça Restaurativa baseia-se em princípios que orientam seu funcionamento único e inovador. O primeiro deles, segundo Caravellas (2009, p. 123), é o princípio da não punição e da reparação do dano, que visa restabelecer a relação entre as partes envolvidas após um ato nocivo, não focando na imposição de uma pena ao infrator, mas sim na responsabilização deste, incentivando-o a reconhecer seu erro e a reparar os danos causados. Tais danos podem ser materiais, morais ou emocionais, e a reparação pode ocorrer de diversas formas, como compensação financeira, desculpas, tratamento para vícios ou prestação de serviços. O próprio processo restaurativo, ao conceder empoderamento à vítima e proporcionar um ambiente de escuta e apoio, muitas vezes resulta em uma reparação moral ou emocional imediata.

Outro princípio essencial da Justiça Restaurativa é o do diálogo e do respeito mútuo, como descrito por Caravellas (2009, p. 125). Esse modelo de justiça se baseia em um processo dialógico e oral, no qual todas as partes envolvidas têm igualdade de condições para participar e ser ouvidas. Não há hierarquia na participação e a comunidade desempenha um papel ativo, juntamente com as partes diretamente envolvidas e os facilitadores. Esse ambiente de diálogo e escuta recíproca favorece a construção de soluções consensuais para o conflito.

O reconhecimento da responsabilidade ativa pelo infrator é outro princípio fundamental destacado por Caravellas (2009, p. 124), o que ocorre quando o infrator se dispõe voluntariamente a participar do processo restaurativo e reconhece seu papel no crime e é essencial para o estabelecimento de um acordo restaurativo eficaz. Ao compartilhar suas experiências e ouvir as da vítima, o infrator contribui para a construção de um plano de ação para reparar o dano causado.

Ainda, a participação comunitária é um elemento característico da Justiça Restaurativa, como ressalta o autor. Além das partes diretamente envolvidas, a comunidade desempenha papel ativo nos processos restaurativos, por meio de facilitadores e apoiadores escolhidos pelas partes. Esses apoiadores podem ser qualquer pessoa considerada importante para as partes, como familiares, amigos ou profissionais

de apoio. A presença da comunidade reforça o clima de confiança e empoderamento das partes, contribuindo para a construção de soluções colaborativas e duradouras para o conflito.

Já para Bianchini (2012, pp. 110-133), os princípios da Justiça Restaurativa representam os fundamentos essenciais que regem essa abordagem inovadora na resolução de conflitos. Bianchini destaca sete princípios norteadores: Voluntariedade, Consensualidade, Confidencialidade, Celeridade, Urbanidade, Adaptabilidade e Imparcialidade.

Para o autor, a Voluntariedade é o princípio que assegura que todas as partes envolvidas participem do processo de forma voluntária, sem coação ou pressão externa. É crucial que as partes compreendam plenamente o método proposto, seus direitos e obrigações, garantindo uma participação consciente e informada:

A explicação deve incluir o processo judicial para que as partes possam compreender e comparar as respostas que podem ser alcançadas. Tal procedimento traz maior segurança quanto à oportunidade oferecida, minimizando, assim, arrependimentos ou hesitações provenientes de dúvidas não esclarecidas (Bianchini, 2012, p. 119).

Derivado da Voluntariedade, o princípio da Consensualidade implica em que todas as partes concordem em participar do processo e compreendam plenamente seu propósito e funcionamento. O acordo mútuo promove uma comunicação aberta e livre de formalidades excessivas, além de facilitar a obtenção de soluções sustentáveis<sup>4</sup>. A partir do princípio da consensualidade, são obtidos acordos que beneficiam tanto o infrator quanto a vítima, algo que dificilmente as sentenças dos juízes conseguiriam alcançar. Esse princípio defende a liberdade na forma de comunicação e evita a formalidade excessiva encontrada no Poder Judiciário tradicional.

A Confidencialidade é um princípio que garante a privacidade e a proteção das informações compartilhadas durante o processo. Todas as partes devem sentir-se seguras de que suas informações pessoais não serão divulgadas, incentivando-se uma

---

<sup>4</sup> Soluções sustentáveis são aquelas que consideram o que é importante para todas as partes envolvidas e são construídas por meio de consenso. Elas visam resolver disputas e conflitos de maneira eficaz, justa e duradoura, minimizando impactos negativos a longo prazo.

comunicação franca e aberta. A confidencialidade também contempla informações de caráter ético profissional, como as fornecidas por advogados e médicos.

O princípio da Celeridade visa a rápida resolução do conflito, proporcionando eficiência e agilidade em comparação com os procedimentos judiciais tradicionais. A ausência de formalidades desnecessárias e a oralidade dos encontros contribuem para a celeridade.

A Urbanidade requer o cumprimento de regras e procedimentos estabelecidos para garantir um relacionamento harmonioso entre as partes e manter a ordem durante o processo restaurativo. O respeito mútuo e a colaboração são fundamentais para o sucesso do processo.

A Adaptabilidade destaca a capacidade do método restaurativo de se adaptar às necessidades específicas de cada caso. Uma variedade de metodologias pode ser empregada de forma customizada, como círculos, mediação vítima ofensor e conferências familiares, sobre as quais discorreremos no item 2.4.

Já o princípio da Imparcialidade exige que o mediador e/ou o facilitador<sup>5</sup> seja imparcial e neutro, sem se envolver emocionalmente com as partes ou favorecer qualquer uma delas. O objetivo é facilitar a comunicação e a compreensão mútua, sem julgamento ou parcialidade. Na visão de Queiroz:

A função do mediador é administrar, por meio da comunicação, as diferenças entre as pessoas envolvidas em determinado conflito, oferecendo igualdade de condições para elas se expressarem, sem a finalidade de descobrir quem está certo ou errado, mas poderem entender o ponto de vista de cada um (Queiroz, 2011, p. 100)

Para Bianchini (2012), esses são os princípios que representam os pilares fundamentais da Justiça Restaurativa, visando garantir uma abordagem justa, respeitosa e eficaz para resolver conflitos e promover a restauração das relações

---

<sup>5</sup> Os facilitadores têm como objetivo ajudar o grupo a alcançar um consenso ou entendimento compartilhado, enquanto os mediadores trabalham para ajudar as partes a chegarem a um acordo voluntário e formalizar os termos e condições. A escolha entre utilizar um mediador ou um facilitador depende da natureza da situação: facilitadores geralmente trabalham com grupos que têm um objetivo ou interesse comum e estão dispostos a colaborar, enquanto mediadores lidam com partes que estão em conflito ou desacordo.

interpessoais, uma vez que a sua compreensão e aplicação adequada são essenciais para o sucesso e a eficácia desse método de resolução de conflitos.

Zehr (2015, pp. 38 - 41) indica que a Justiça Restaurativa conta com três pilares ou conceitos centrais que merecem um exame mais detido: danos e necessidades, obrigações e engajamento. Para o autor, a Justiça Restaurativa concentra-se primariamente no reconhecimento do dano causado pelo crime. Enquanto nosso sistema jurídico tradicional tende a enxergar o crime principalmente como uma violação das leis e regras, colocando o Estado como a parte prejudicada, a abordagem restaurativa direciona sua atenção para o dano infligido às pessoas e às comunidades afetadas.

Assim, ao invés de se preocupar exclusivamente em punir os ofensores, a Justiça Restaurativa coloca um peso significativo nas necessidades das vítimas e no seu papel no processo. Isso implica em procurar reparar o dano causado, tanto de maneira tangível quanto simbólica, priorizando as necessidades das vítimas e permitindo que elas próprias definam suas demandas. Além disso, essa abordagem não se restringe apenas às vítimas, mas também se preocupa com o dano experimentado pelos ofensores e pelas comunidades, levando em conta as causas subjacentes do crime. Dessa forma, a Justiça Restaurativa busca oferecer uma experiência reparadora para todas as partes envolvidas, com o objetivo de prevenir futuras transgressões e promover a justiça após o dano ter ocorrido. Portanto, para Zehr:

A Justiça Restaurativa requer, no mínimo, que cuidemos dos danos sofridos pela vítima e de suas necessidades, que seja atribuída ao ofensor a responsabilidade de corrigir aqueles danos, e que vítimas, ofensores e a comunidade sejam envolvidos nesse processo. (Zehr, 2020, p. 41)

Embora os autores abordem diferentes princípios que regem a Justiça Restaurativa, é notável que, no âmago dessa abordagem, há uma convergência essencial. Apesar das nuances em suas descrições, todos convergem para a mesma essência: a ênfase na restauração do dano e na promoção da responsabilização, reconhecendo o impacto do crime nas relações humanas e comunitárias. Seja através da reparação do dano material e emocional, do diálogo aberto e respeitoso, ou do reconhecimento das necessidades de todas as partes envolvidas, os princípios

fundamentais da Justiça Restaurativa delineiam uma visão holística e transformadora da resolução de conflitos. Assim, embora as abordagens possam variar em detalhes, sua essência unifica-se em uma busca comum por Justiça Restaurativa, participativa e centrada nas necessidades das vítimas, dos ofensores e das comunidades afetadas.

Em suma, os princípios fundamentais da Justiça Restaurativa revelam sua natureza inovadora e transformadora no contexto do sistema judicial. Ao contrário do paradigma tradicional, centrado na punição do infrator, a Justiça Restaurativa coloca a reparação do dano como seu principal objetivo, reconhecendo o crime como uma violação das relações humanas e comunitárias.

### **2.3 Raízes Históricas e o Papel das Instituições Religiosas na Promoção da Justiça Restaurativa**

A trajetória da Justiça Restaurativa é um tema de debate entre os estudiosos, apresentando diversas narrativas. A complexidade em definir o processo histórico que moldou a ideia atual de Justiça Restaurativa reside, em parte, na variedade de origens das práticas que a compõem. Essas práticas têm raízes profundas em conceitos que hoje associamos à Justiça Restaurativa, surgindo em diferentes épocas e locais ao redor do mundo, tanto no Ocidente quanto no Oriente. Devido à diversidade de contextos culturais e históricos em que foram e são aplicadas, surgem distintas visões sobre a essência da Justiça Restaurativa e seu papel na sociedade.

Embora muitos na doutrina atribuam a origem da Justiça Restaurativa às populações indígenas e aborígenes, Jaccoud afirma que:

Os vestígios de uma justiça direcionada para o reparo não são apêndice exclusivo dos povos nativos, mas o das sociedades comunais em geral. As práticas restaurativas das sociedades comunais e pré-estatais controladas estão mais ligadas à estrutura social que à cultura. (Jaccoud, 2005, p. 164)

Acredita-se que a Justiça Restaurativa era prática comum nessas sociedades até o surgimento do Estado, o qual introduziu a necessidade de um sistema judicial mais formalizado e negociado.

Por "práticas restaurativas", entende-se as diversas abordagens utilizadas por comunidades pré-estatais para resolver conflitos internos, seja por meio de diálogos, negociações ou outros métodos que divergiam das punições convencionais. Mylène Jaccoud (2005, p. 164) aponta que os vestígios dessas práticas restaurativas, que visavam reintegração e negociação, estão presentes em muitos códigos promulgados antes da era cristã. Por exemplo, o código de Hammurabi (1700 a.C.) e o de Lipit-Ishtar (1875 a.C.) estabeleciam medidas de restituição para crimes contra os bens. Já o código sumeriano (2050 a.C.) e o de Eshunna (1700 a.C.) incluíam a restituição em casos de crimes de violência (Van Ness e Strong, 1997). Essas práticas podem ser observadas entre povos colonizados da África, da Nova Zelândia, da Áustria, da América do Norte e do Sul, além das sociedades pré-estatais da Europa.

Nas comunidades nativas de territórios colonizados, as práticas restaurativas eram resultado de uma perspectiva de justiça distinta, divergindo da punição centrada na privação de liberdade comumente adotada pelas sociedades modernas. A estrutura das sociedades comunais, onde cada indivíduo desempenhava um papel fundamental na ordem social, favorecia tais práticas. O foco ao julgar alguém que infringisse as leis comunitárias era mantê-lo ativo na sociedade, evitando a ruptura de seus laços comunitários.

Jaccoud (2005, p. 164) destaca que o ressurgimento dos modelos restaurativos na sociedade atual se deve, em parte, às reivindicações de povos nativos remanescentes, que demandam respeito aos seus processos de resolução de conflitos. Daniel W. Van Ness (2005, p. 2) ressalta que esses modelos atuais estão fortemente ligados às comunidades pré-estatais, sendo os Maori, na Nova Zelândia, um exemplo notável de como um modelo tribal ganhou reconhecimento e foi integrado à justiça tradicional.

Para Damásio de Jesus (2008, pp. 15-28), a presença da cultura restaurativa é evidente nas comunidades nativas de territórios colonizados, como as africanas e americanas. Segundo ele, essas comunidades adotavam um ideal de justiça e punição que difere significativamente daquele predominante nas sociedades contemporâneas. Nessas culturas, o foco não estava na punição vinculada à privação de liberdade, mas em abordagens que visavam restaurar a harmonia e a coesão social.

De acordo com Fania E. Davis (2022, pp. 33-34), a abordagem da Justiça Restaurativa reflete fortemente os princípios da justiça indígena africana, onde as necessidades da pessoa prejudicada são priorizadas. O indivíduo responsável pelo dano, muitas vezes acompanhado por sua família, assume a responsabilidade de pedir desculpas, oferecer restituição e reparar os danos causados à pessoa afetada e à comunidade. A correção de um erro é uma responsabilidade compartilhada entre o indivíduo responsável e outros membros da comunidade. A importância da comunidade é fundamental nesse processo. O conceito africano de família abrange não apenas os laços sanguíneos e matrimoniais, mas também inclui indivíduos que não têm parentesco direto. Além disso, a noção de família na cultura africana se estende para além da vida terrena, abrangendo também os ancestrais.

É comumente atribuída ao psicólogo norte-americano Albert Eglash a introdução do termo Justiça Restaurativa. No final dos anos 70, ele teria cunhado a expressão "*restorative justice*" ao redigir as primeiras linhas de seu renomado artigo "*Beyond Restitution – Creative Restitution*", publicado em 1977. Eglash (1977, p. 91) afirmou: “Por milhares de anos a justiça retributiva e sua técnica de punição pelo crime; por décadas, a justiça distributiva e sua técnica de tratamento terapêutico para o crime - estas são as alternativas para a Justiça Restaurativa e sua técnica de restituição”.

Historicamente, as instituições religiosas também têm desempenhado um papel significativo na formação de normas éticas e morais na sociedade e sua influência se estende à promoção de práticas restaurativas. Em sua essência, a Justiça Restaurativa busca um restabelecimento de relacionamentos e auxilia para que ocorra uma tentativa de melhora do convívio e/ou da relação, ideais que muitas vezes encontram ressonância nos princípios fundamentais de diversas tradições religiosas.

As instituições religiosas frequentemente abraçam valores como perdão, compaixão, arrependimento e restauração, os quais são essenciais para a prática da Justiça Restaurativa, pois proporcionam uma base ética e moral sólida para o processo de resolução de conflitos. No entanto, como destacado por Bell Hooks<sup>6</sup> (2021, pp. 97-98), a distorção desses princípios por parte de pensadores fundamentalistas é

---

<sup>6</sup> “Pensadores fundamentalistas usam a religião para justificar o apoio ao imperialismo, ao militarismo, ao machismo, ao racismo e à homofobia. Eles negam a mensagem unificadora de amor que está no coração de todas as principais tradições religiosas.” (Hooks, 2021, pp. 97-98).

preocupante, pois eles utilizam a religião como uma ferramenta para perpetuar sistemas de opressão e exclusão. O uso da religião como instrumento de poder é particularmente problemático quando consideramos a implementação de novos métodos de resolução de conflitos, como a Justiça Restaurativa, cuja inserção pode ser dificultada pela presença de dogmas religiosos inflexíveis e pela influência de grupos religiosos fundamentalistas<sup>7</sup>.

Religiões ao longo da história têm sido, e continuam sendo, pontos de partida para conflitos significativos, os quais muitas vezes têm raízes em diferenças teológicas, interpretações dogmáticas e reivindicações de autoridade moral. A Justiça Restaurativa requer disposição para o diálogo, a reconciliação e a flexibilidade, características que podem ser incompatíveis com visões religiosas dogmáticas e absolutistas, as quais podem levar à exclusão de indivíduos ou grupos percebidos como desviantes da norma religiosa dominante. Em um ambiente nos quais a discriminação é predominante, a Justiça Restaurativa enfrenta um desafio significativo, pois sua eficácia depende da inclusão e da igualdade de todos os participantes no processo de resolução de conflitos.

Por exemplo, em comunidades onde a religião desempenha papel central na vida social e política, os líderes religiosos podem exercer influência sobre a liberdade ou exclusão de práticas como a Justiça Restaurativa, caso as percebam como uma ameaça à autoridade religiosa ou aos ensinamentos tradicionais.

Como Bell Hooks destaca, a herança dos princípios religiosos por parte de pensadores fundamentalistas pode perpetuar sistemas de opressão, baseados em gênero, raça, classe ou outras classes sociais. A Justiça Restaurativa busca desafiar essas heranças e promover a equidade, motivo pelo qual pode ser vista como uma ameaça aos sistemas instalados.

Portanto, a análise crítica das práticas religiosas e a busca por uma interpretação autêntica e inclusiva dos ensinamentos espirituais se tornam ainda mais relevantes no contexto da Justiça Restaurativa. Ao promover uma compreensão genuína e respeitosa

---

<sup>7</sup> Leonardo Boff define o fundamentalismo da seguinte forma: “Não é uma doutrina. Mas uma forma de interpretar e viver a doutrina. É assumir a letra das doutrinas e normas sem cuidar de seu espírito e de sua inserção no processo sempre cambiante da história, que obriga a contínuas interpretações e atualizações, exatamente para manter sua verdade essencial. Fundamentalismo representa a atitude daquele que confere caráter absoluto ao seu ponto de vista.” (Boff, 2002, p. 25).

dos valores religiosos, a religião pode contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e compassiva, onde os direitos humanos sejam protegidos e os conflitos sejam resolvidos de maneira construtiva e restauradora.

Pettersson (1991, pp. 279-291) destaca que a religião desempenha um papel preponderante na prevenção de determinados tipos de crimes, incluindo os violentos, aqueles contra a ordem pública e a segurança, além dos associados ao abuso de álcool. No entanto, não há uma relação comprovada de prevenção para crimes relacionados à propriedade, ofensas morais e envolvimento com narcóticos. Em uma pesquisa semelhante, Fernander et al. (2005, pp. 682-695) também identificam uma relação positiva entre a prática religiosa e a prevenção de crimes que não envolvem vítimas.

No âmbito religioso, a Justiça Restaurativa pode ser vista como uma manifestação prática da aplicação dos princípios éticos e espirituais. A ênfase na reparação de danos, na responsabilidade pessoal e na construção de comunidades mais coesas ressoa com os ideais de muitas crenças religiosas que enfatizam a importância da redenção e da cura emocional. Além disso, as instituições religiosas muitas vezes atuam como agentes de transformação social, buscando promover a paz e a harmonia em suas comunidades. Essas instituições contribuem para a construção de sociedades mais justas, promovendo métodos alternativos de resolução de conflitos que vão além das abordagens punitivas tradicionais.

É importante destacar que a colaboração entre instituições religiosas e sistemas judiciais pode potencializar os benefícios da Justiça Restaurativa. A expertise das instituições religiosas na promoção de valores éticos e morais pode complementar os esforços do sistema legal, proporcionando uma abordagem abrangente e mais centrada na comunidade para lidar com conflitos e crimes. Regnerus (2003, pp. 523-554) identifica uma conexão entre comunidades morais e controle social em contextos religiosos, chegando à conclusão de que esses grupos exercem influência e estabelecem normas de comportamento em ambientes como comunidades e escolas, atenuando as forças de desorganização. Entretanto, é essencial reconhecer que a interseção entre religião e Justiça Restaurativa pode gerar desafios, especialmente em sociedades pluralistas. É fundamental garantir a inclusão de diferentes perspectivas religiosas e

culturais na aplicação da Justiça Restaurativa, evitando qualquer forma de exclusão ou imposição de valores específicos.

A promoção da saúde, especialmente no âmbito da saúde mental, é um tema de extrema importância abordado em artigos que destacam a influência protetora da religião. No contexto prisional, a religião desempenha um papel considerado eficaz no fornecimento de apoio durante situações adversas, na promoção de impactos positivos no ambiente e na colaboração para o ajustamento dos detentos. Como aponta Ribeiro (2013, p. 10), acredita-se que a religião possa reduzir a vulnerabilidade, conferindo sentido e coerência à vida, desempenhando um papel significativo nas expectativas futuras e promovendo esperança e motivação para a mudança.

Alguns estudiosos ressaltam a importância dos grupos religiosos como atenuantes do isolamento enfrentado pela população carcerária, na medida em que proporcionam conforto espiritual e estabelecem vínculos que perduram no período pós-encarceramento. Para Huculak (2010, pp. 467-484), aqueles que reconhecem o impacto positivo da religião nos detentos afirmam que muitos que adotam práticas religiosas desenvolvem, a partir de seus princípios, um modelo de transformação de vida.

Assim, a compreensão e a integração adequadas desses aspectos podem contribuir para a construção de um sistema mais humano, eficaz e centrado na comunidade.

## **2.4 As Diferentes Práticas e Metodologias Restaurativas**

A Justiça Restaurativa não se limita a um único conceito, mas representa um conjunto multifacetado de abordagens que se desdobram de maneiras diversas em todo o mundo. Com distintas metodologias, cada uma carrega consigo características únicas e implicações práticas específicas, refletindo a riqueza e a diversidade dessa abordagem de resolução de conflitos.

Monica Mumme (2019, p. 65) aponta que existem diversos procedimentos de tipos de metodologias restaurativas. No entanto, ressalta que, para serem consideradas práticas alinhadas à Justiça Restaurativa, é determinante que tenham contidas no seu fazer os princípios e valores que sustentam sua concepção. Nessa mesma linha,

Froestad e Shearing (2005, p. 81) aduzem que as práticas e políticas reais da Justiça Restaurativa assumem diferentes formas tanto dentro de um país como em países diferentes. Os autores ressaltam que as formas contemporâneas mais debatidas de Justiça Restaurativa são os programas de mediação vítima-ofensor, os encontros restaurativos com grupos de familiares e os círculos de emissão de sentenças.

De acordo com a resolução da ONU<sup>8</sup>, existem três modelos práticos principais de Justiça Restaurativa: mediação vítima-ofensor ("*victim-offender mediation*"), conciliação, reunião de grupo familiar ou comunitária ("*Family Group Conferences*" ou "*Conferencing*") e círculos decisórios ou grupos de sentença ("*sentencing circles*").

O Modelo Mediação Vítima-Ofensor é descrito como baseado na mediação direta entre vítima e ofensor, com ênfase no tratamento dos traumas decorrentes do crime ou da ofensa, e na assistência às vítimas. Além disso, busca-se promover mudanças na vida dos infratores e restabelecer as relações entre as partes envolvidas. Nessa perspectiva, evidencia-se a priorização da assistência à vítima e da relação direta entre ela e o ofensor, considerados os principais atores no conflito.

O modelo de conferências familiares inclui outros atores no procedimento restaurativo, para além de vítima e ofensor. Familiares e membros da comunidade na qual estão inseridos vítima e ofensor, além de outras vítimas e seus respectivos membros familiares podem também ser incluídos no processo restaurativo. A conferência de grupo familiar é frequentemente utilizada para evitar que crianças passem pelo sistema formal de justiça criminal. Este modelo, em sua forma moderna, foi incorporado à legislação nacional e aplicado ao processo de justiça juvenil na Nova Zelândia em 1989, tornando-se, na época, a abordagem de Justiça Restaurativa mais institucionalizada do mundo. Seu objetivo é identificar os resultados desejáveis para os envolvidos, abordar as consequências do crime e explorar formas adequadas de prevenir a recorrência do comportamento criminoso. A conferência visa confrontar o ofensor com as consequências do crime, desenvolver um plano de reparação e, nos casos mais graves, determinar a necessidade de supervisão e/ou custódia mais restritivas.

---

<sup>8</sup> Em 2012, a ONU (Organização das Nações Unidas) editou a Resolução 12/2002, que estabelece Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal.

Outro modelo relevante são os círculos de emissão de sentenças, um procedimento de amplo alcance que não se limita apenas à Justiça Restaurativa, mas também visa solucionar problemas comunitários e promover a reintegração de ex-detentos. Amplamente praticados nos Estados Unidos e no Canadá, esses círculos envolvem a comunidade de forma crucial no processo restaurativo, já que os crimes e conflitos afetam diretamente a vida das pessoas no contexto em que ocorrem.

A participação da comunidade nos círculos representa um empoderamento significativo, permitindo que seus membros discutam e participem das decisões que moldam o processo restaurativo. Nos círculos de sentença, os acordos são submetidos à análise de um juiz, que solicitará relatórios regulares do comitê de justiça, responsável pela administração do processo, e dos grupos de apoio. Os juízes podem reforçar o processo de monitoramento atribuindo responsabilidades específicas aos envolvidos.

Além disso, o juiz pode suspender uma decisão final sobre penas de prisão ou outras sanções enquanto se aguarda o cumprimento das obrigações acordadas, a serem verificadas em uma audiência de acompanhamento. Os círculos de sentença são projetados para fortalecer o senso coletivo de comunidade e empoderar a vítima, o ofensor e os membros da comunidade através de um processo de recuperação e solução de problemas. O objetivo principal é promover a recuperação de todos os afetados, especialmente da vítima, além de facilitar a reabilitação e reintegração social do ofensor, corrigindo as relações sociais entre ele e os membros da comunidade.

Kay Pranis (2010, p. 25), em seu livro "*Processo Circulares de Construção da Paz*", ressalta a funcionalidade dos "círculos" como uma estrutura que proporciona possibilidades de liberdade, apresentando uma variedade de metodologias e finalidades. Com o passar do tempo, Pranis (2010, pp. 29-31) observa que os círculos foram sendo aplicados para abordar uma ampla gama de problemas, resultando na emergência de uma terminologia específica para diferenciá-los com base em suas funções distintas. Essa categorização dos círculos em várias modalidades reflete objetivos e abordagens únicas para cada tipo de prática restaurativa.

Os círculos de diálogo são concebidos como espaços onde os participantes podem explorar questões sob múltiplas perspectivas, sem a necessidade imediata de

alcançar consenso. Todas as vozes são ouvidas e respeitadas, promovendo uma troca aberta de ideias e experiências.

Por outro lado, os círculos de compreensão têm como objetivo compreender aspectos complexos de conflitos ou situações difíceis. Nesses círculos, não é essencial chegar a um consenso; em vez disso, busca-se uma compreensão mais profunda do contexto que envolve o problema em questão.

Os círculos de restabelecimento surgem como espaços para compartilhar e lidar com a dor causada por traumas ou perdas, oferecendo um ambiente de apoio e compreensão mútua. Embora possam resultar em planos de ajuda, não há uma obrigação formal nesse sentido.

Quanto aos círculos de sentenciamento, eles se destacam como processos colaborativos entre a comunidade e o sistema de justiça criminal. Aqui, as partes envolvidas em um crime têm a oportunidade de criar um plano de sentenciamento consensual que aborda as preocupações de todos os envolvidos.

Os círculos de apoio, por sua vez, reúnem indivíduos-chave para oferecer apoio a pessoas que enfrentam dificuldades, proporcionando um ambiente seguro para expressar preocupações e receber suporte emocional.

Os círculos de construção do senso comunitário têm como propósito fortalecer os laços dentro de um grupo comunitário, promovendo a responsabilidade mútua e o envolvimento ativo dos membros da comunidade em questões de interesse comum.

Por fim, os círculos de resolução de conflitos reúnem partes em disputa para alcançar acordos consensuais e resolver suas diferenças de maneira pacífica e colaborativa. Esses círculos oferecem um espaço para o diálogo e a negociação, facilitando a resolução de problemas de forma construtiva.

Dentro dessa perspectiva, Monica Mumme (2019, p. 67) destaca a importância de um conjunto de ações que abordem tanto a responsabilidade individual quanto a coletiva dos participantes no círculo, levando em consideração as complexidades das questões institucionais e sociais relacionadas à construção e à consolidação de conflitos ou violência. Segundo a autora, toda a aplicação da Justiça Restaurativa segue um caminho que incentiva a colaboração entre diferentes instituições. Isso requer compromisso em refletir sobre os processos e procedimentos das instituições que

compõem a Rede de Garantia de Direitos<sup>9</sup>, juntamente com uma redefinição do conceito de responsabilidade, agora ampliado para incluir uma visão coletiva.

Cada tipo de círculo e metodologia restaurativa, reconhecidos e propostos, desempenha um papel crucial na promoção da Justiça Restaurativa, seja ela preventiva ou após o acontecimento de um ato nocivo. Eles contribuem para a diversidade e amplitude das práticas nesse campo, que vão muito além de uma única abordagem. Em resumo, as diferentes práticas e metodologias desempenham um papel fundamental na promoção da Justiça Restaurativa, oferecendo uma variedade de abordagens complementares para lidar com questões específicas, evitar conflitos, e facilitar a resolução de conflitos já existentes, promovendo, assim, relacionamentos mais saudáveis e duradouros.

---

<sup>9</sup> Monica Mumme (2014, p. 81) explica que a Rede de Garantia de Direitos é formada e/ ou consolidada a partir dos seguintes norteadores: a) ter no centro da rede o foco no ser humano; b) dar legitimidade à participação destes, que são sujeitos de direito e devem ser incentivados a terem “vez e voz” para que possam ser sujeitos com responsabilidades; c) realizar um trabalho pautado na lógica de interação e integração, por ter como base a demanda das vítimas e ofensores; d) recriar uma cultura de responsabilização no atendimento às questões de conflitos e violências; e, e) buscar ações baseadas em uma concepção restaurativa, que tem em sua essência o diálogo, a responsabilidade e um plano de ação que se (r)estabelece sistematicamente de acordo com as necessidades institucionais e sociais.

### **3. A JUSTIÇA RESTAURATIVA ALÉM DA RESOLUÇÃO PONTUAL**

#### **3.1 Enfrentando o Sentimento de Injustiça: Papel da Justiça Restaurativa na Percepção de Justiça**

No cenário do nosso sistema criminal, as punições frequentemente deixam um sentimento generalizado de injustiça. Isso ocorre porque o sistema prioriza a punição do infrator em vez da restauração das relações sociais e da reparação do dano causado à vítima e à comunidade. Esse ciclo de retribuição deixa as vítimas com uma sensação de vazio e falta de resolução.

Além disso, minorias étnicas e grupos marginalizados sofrem discriminação e tratamento desigual no sistema judicial, minando a percepção de equidade na aplicação da justiça. As punições muitas vezes resultam em penas de prisão desumanas, perpetuando o ciclo de criminalidade e reforçando a desigualdade entre os encarcerados e suas famílias.

A falta de transparência e prestação de contas dentro do sistema judicial também contribui para essa sensação. A opacidade nos processos decisórios e a falta de responsabilização por erros judiciais minam a confiança na integridade do sistema, deixando as partes envolvidas desconfiadas e desiludidas. Em resumo, as punições em nosso sistema atual muitas vezes falham em promover um verdadeiro senso de justiça, contribuindo para o estigma e a visão moralista do infrator, o que perpetua a marca de criminoso mesmo após o cumprimento da pena.

Para enfrentar todos esses problemas, é essencial repensar e reformar o sistema, priorizando abordagens que busquem verdadeiramente restaurar todas as partes afetadas pelo crime, o que requer um compromisso com a equidade, a transparência e a Justiça Restaurativa como princípios fundamentais do sistema de justiça. Nesse sentido, o modelo da Justiça Restaurativa equivale a uma tentativa de quebra do paradigma punitivo. Apresenta-se como uma possibilidade ao modelo para além do retributivo, pretendendo a complacência por alterações mais profundas e concretas diante das ineficiências do sistema. Foucault, em “vigiar e punir”, mostra que o objetivo

do sistema punitivista é resguardar a humanidade dos que exercem o poder, e não exatamente a de quem cometeu o crime:

as prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta. (Foucault, 1987, p. 292)

A percepção de injustiça é um aspecto central nas dinâmicas sociais e legais, influenciando a forma como os indivíduos interagem com o sistema de justiça e como lidam com conflitos. A Justiça Restaurativa surge como uma abordagem alternativa, visando enfrentar esse sentimento de injustiça ao oferecer uma resposta mais inclusiva, empática e participativa aos conflitos.

Em certo trecho de seu livro, Bell Hooks (2021, p. 85) menciona a definição de Branden sobre autorresponsabilidade como a disposição de “assumir a responsabilidade pelas minhas ações e a realização dos meus objetivos, [...] pela minha vida e pelo meu bem-estar”. No entanto, para a autora, assumir responsabilidade não implica negar injustiças como racismo, machismo e homofobia, mas sim reconhecer nossa capacidade de escolha diante delas. Assumir responsabilidade não é aceitar passivamente circunstâncias adversas, mas sim uma atitude proativa de empoderamento pessoal.

Essa abordagem sugere que, mesmo diante de desafios, podemos exercer nossa liberdade de escolha e buscar maneiras de ampliar nosso bem-estar. É um convite para uma resposta ativa e construtiva diante das injustiças estruturais, reconhecendo nossa capacidade de transformar adversidades em oportunidades de crescimento. Em resumo, Hooks defende que autorresponsabilidade não é apenas assumir o controle de nossas vidas, mas também reconhecer nossa capacidade de transformar adversidades em oportunidades de crescimento e realização pessoal. Na Justiça Restaurativa, esse reconhecimento é fundamental: não se trata apenas de corrigir o passado, mas de como as partes envolvidas escolhem moldar seu futuro.

Seguindo essa mesma lógica, a proposta da Justiça Restaurativa enfatiza a importância da capacidade individual de resposta e da busca por soluções construtivas em face de injustiças e conflitos. Em vez de se limitar a retribuir o mal com o próprio

mal, a Justiça Restaurativa busca promover a transformação e o crescimento pessoal, oferecendo às partes envolvidas a oportunidade de encontrar significado e redenção através do diálogo e da reparação.

A partir da Justiça Restaurativa, há o reconhecimento da complexidade das relações humanas e a necessidade de abordagens que valorizem a responsabilidade individual, a empatia e a busca por soluções construtivas. Ao integrar a autorresponsabilidade com os princípios da Justiça Restaurativa, podemos criar um ambiente mais compassivo e empoderador, no qual a justiça seja verdadeiramente restauradora para todas as partes envolvidas.

Segundo Lederach (2012, p. 17), o termo mais adequado é "transformação de conflitos", não "resolução". O autor considera "transformação de conflitos" uma designação precisa porque contempla esforços de mudança construtiva que abrangem e ultrapassam a mera resolução de questões específicas e isoladas. Para ele, trata-se de uma linguagem cientificamente precisa, pois se baseia em duas realidades observáveis: o conflito é uma ocorrência normal nas interações humanas e o conflito impulsiona mudanças. Nas palavras do autor:

A palavra “transformação” oferece uma imagem clara e importante, pois dirige nosso olhar para o horizonte em direção ao qual estamos caminhando: a construção de relacionamento e comunidades saudáveis, tanto local como globalmente. Um objetivo assim demanda mudanças verdadeiras no modo como nos relacionamos hoje. (Lederach, 2012, p. 17)

A proposta da Justiça Restaurativa, com sua ênfase na transformação de conflitos em vez de apenas na resolução pontual, está intrinsecamente alinhada com a visão de Lederach sobre a importância da mudança construtiva. Ao invés de se contentar em simplesmente resolver os problemas imediatos, a Justiça Restaurativa busca uma transformação mais profunda nos relacionamentos e nas comunidades afetadas pelo conflito. A ideia de "transformação de conflitos" vai além de resolver questões específicas e isoladas; implica em um compromisso contínuo com a construção de relações mais saudáveis e sustentáveis, tanto a nível local quanto global. Assim como Lederach aponta, essa abordagem demanda mudanças genuínas na forma como nos relacionamos uns com os outros.

Da mesma forma, a Justiça Restaurativa não se contenta em simplesmente aplicar punições ou medidas corretivas temporárias; busca uma transformação fundamental na maneira como a sociedade encara o conflito e lida com suas consequências. Ao direcionar nosso foco para o horizonte da construção de relacionamentos e comunidades saudáveis, a Justiça Restaurativa nos desafia a adotar uma visão mais ampla e de longo prazo, buscando mudanças duradouras que promovam a cura e o crescimento mútuo.

### **3.1.1 A Efetividade da Justiça: Apaziguamento ou Resolução Real?**

Na sociedade contemporânea, uma problemática estrutural emerge, marcada por desigualdades profundas e arraigadas em diversas esferas da vida social. Nossa estrutura desigual não é apenas uma questão isolada, mas permeia todas as dimensões da existência humana, moldando relações de poder, acesso a recursos e oportunidades, além de influenciar diretamente a dinâmica do sistema criminal.

A desigualdade estrutural se manifesta de várias maneiras: econômica, social, racial, de gênero, entre outras. Socialmente, grupos marginalizados enfrentam obstáculos sistêmicos que dificultam sua ascensão e perpetuam ciclos de exclusão. No que tange à raça e ao gênero, indivíduos são submetidos a discriminações históricas e estruturais que limitam suas oportunidades e os expõem a formas específicas de violência e injustiça.

Os indivíduos mais afetados por essa estrutura são frequentemente os mesmos que acabam sendo alvo do sistema de justiça criminal. A pobreza, por exemplo, é um fenômeno intrincado que transcende a simples falta de recursos financeiros, exigindo uma análise profunda de suas causas estruturais e dimensões multidimensionais. Em sua essência, a pobreza é frequentemente enraizada em desigualdades econômicas e sociais persistentes, como acesso desigual a oportunidades educacionais e de emprego, discriminação sistêmica e políticas públicas agressivas. Esses fatores não apenas perpetuam os ciclos de privação, mas também limitam severamente as oportunidades de mobilidade social.

Além da escassez de material, a pobreza abarca privações em outras esferas cruciais, como acesso limitado a serviços de saúde adequados, moradia digna, segurança alimentar e participação plena na vida social e política. Essas privações não são apenas sintomáticas, mas também causais, alimentando um ciclo complexo de desvantagens intergeracionais.

Um exemplo claro dessa complexidade é a correlação entre pobreza e criminalidade. Estudos frequentemente apontam para taxas mais altas de criminalidade em áreas de alta pobreza, não como uma manifestação de predisposição genética dos pobres ao crime, mas como resultado da falta de oportunidades econômicas, educação deficiente e o estresse crônico associado à pobreza. Esses fatores combinados podem empurrar indivíduos para comportamentos diferentes como um meio de sobrevivência ou resposta à falta de perspectivas alternativas.

Da mesma forma, grupos racializados e minoritários são desproporcionalmente representados nas estatísticas criminais devido a décadas de discriminação institucionalizada, segregação e políticas de encarceramento em massa. A superpopulação carcerária é, em grande parte, uma manifestação dessa estrutura injusta, onde certos grupos são alvo de vigilância e punição mais severas do que outros.

No sistema penal, ao tentar nivelar as diferenças individuais para tratar todos os infratores de forma igual perante a lei, acaba-se tratando os indivíduos de forma uniforme, sem levar em conta as disparidades sociais, políticas, de gênero, entre outras, e, assim, fortalecendo as desigualdades. Uma abordagem simplista da justiça também associa diretamente a noção de justiça à imposição de sofrimento. O delito é interpretado como uma espécie de dívida moral a ser quitada com a sociedade por meio da aplicação da justiça e das punições estabelecidas: “É como se existisse uma balança metafísica no universo que foi desequilibrada e precisa ser corrigida” (Zehr, 2008, p. 71).

Portanto, para abordar efetivamente a questão criminal e os problemas de convivência, é fundamental enfrentar as raízes profundas da desigualdade estrutural. Isso implica em reformas não apenas no sistema de justiça criminal, mas também em políticas sociais, econômicas e educacionais que visem a equidade e a inclusão. Somente através de uma abordagem holística e transformadora poderemos construir

uma sociedade mais justa e igualitária, onde a criminalidade seja verdadeiramente reduzida através da criação de oportunidades e da promoção do bem-estar de todos os seus membros.

Nessa mesma ótica Machado, Graf e Catareli (2021, pp. 301-302) revelam uma visão crítica e profunda sobre a questão da criminalização dos sujeitos em situação de vulnerabilidade social, como os desempregados e os sem-teto. Ao destacarem a Lei da Vadiagem como exemplo, os autores apontam para uma estrutura histórica que perpetua a marginalização desses grupos, privando-os do acesso ao trabalho remunerado e às condições básicas para uma vida digna. A falta de políticas públicas adequadas agrava a situação, resultando em um ciclo de marginalização, criminalização e encarceramento desses sujeitos. A abordagem proposta pelos autores sugere que a resposta tradicional do sistema de justiça, baseada na punição e no encarceramento, não é eficaz nem justa para lidar com tais questões estruturais:

Para os corpos marginalizados, tidos como indesejados e sobre quem se exerce poder, a resposta é o não lugar. É possível construir um novo modelo de justiça sem desconstruir os modelos respaldados por uma lógica capitalista, hegemônica, e, sobretudo, racista, forjada pela escravidão. (Machado; Graf; Catareli, 2021, p. 303)

Os autores sugerem a necessidade de construir um novo modelo de justiça que não apenas aborde as consequências imediatas da marginalização, mas também enfrente as estruturas de poder e as lógicas capitalistas e racistas que as sustentam. Isso implica em uma desconstrução profunda dos sistemas e das mentalidades que perpetuam a injustiça, visando à criação de um ambiente mais justo e igualitário para todos os membros da sociedade.

Nesse contexto, cabe mencionar como exemplo a Convenção Interamericana de Direitos Humanos que, apesar de estabelecer direitos fundamentais para todos os indivíduos sob sua jurisdição, muitas vezes enfrenta desafios significativos em sua implementação prática, evidenciando suas falhas e limitações. Apesar de seus princípios e direitos consagrados, a convenção nem sempre é adequadamente aplicada pelos Estados signatários, o que resulta em violações persistentes dos direitos humanos em várias partes da região.

A falta de implementação efetiva da Convenção Interamericana pode ser atribuída a uma série de fatores, incluindo a falta de vontade política, recursos insuficientes, deficiências no sistema judicial e resistência por parte de certos setores da sociedade. A lacuna entre os princípios estabelecidos na convenção e sua aplicação na prática enfraquece sua capacidade de superar as desigualdades estruturais e as injustiças que permeiam nossas sociedades.

Além disso, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos também lida com desafios relacionados à sua própria estrutura e mecanismos de implementação. A falta de mecanismos eficazes de monitoramento e fiscalização pode permitir que os Estados ignorem suas obrigações sob a convenção sem consequências significativas, o que propicia um ambiente em que as violações dos direitos humanos podem ocorrer impunemente.

No que se refere ao enfrentamento de desafios, pode-se afirmar que um dos maiores é o constante fluxo de notícias sobre tragédias e injustiças em nossos tempos atuais. As pessoas são inundadas diariamente com relatos de violência, crimes hediondos e atrocidades ocorridas em várias partes do mundo, o que desperta profundos sentimentos de raiva e indignação diante das injustiças noticiadas.

Nesse contexto, Fania E. Davis (2022, p. 35) observa que, na sociedade ocidental, somos ensinados a pensar que desde o nascimento carregamos um impulso para responder à violência com violência ou para praticar retaliação contra aqueles que nos prejudicam ou àqueles que amamos, e que a justiça sempre operou e continuará operando dessa forma. Entretanto, a autora destaca que a perspectiva adversarial da justiça não é inata nem universal, mas sim uma construção histórico-cultural relativamente recente, que começou a se consolidar por volta do século XIII, com o advento do Estado-nação e do capitalismo racial. A raiva surge, portanto, como uma resposta natural a situações percebidas como injustas ou prejudiciais. Ao testemunhar atos cruéis, a reação inicial tende a ser de revolta e de desejo de punição para os responsáveis, uma compreensível, que reflete a busca por justiça e a repulsa ao mal.

Seguindo essa afirmação, Bell Hooks<sup>10</sup> (2021, pp. 113-115) ressalta a maneira como as sociedades contemporâneas são influenciadas pelo medo, destacando que, embora muitos discursos se concentrem no amor, a presença do medo é onipresente e, muitas vezes, negligenciada. A autora ressalta que a cultura do medo serve como uma ferramenta de controle, mantendo as estruturas de dominação intactas. Nesse contexto, a busca pela segurança é promovida como uma prioridade, enquanto a ansiedade e o terror persistem sem uma reflexão crítica sobre suas raízes. A autora enfatiza que a escolha pelo amor é essencial para resistir ao medo e suas consequências alienantes, incentivando a conexão e o encontro genuíno com o outro.

Para a autora, ainda seguindo o pensamento sobre a cultura do medo, embora alguns estudiosos entendam pela inexistência de uma ligação direta entre as imagens de violência e a violência que experimentamos em nossa vida, é senso comum reconhecer que todos somos influenciados pelas imagens que consumimos e pelo nosso estado emocional ao assisti-las. Se os espectadores buscam entretenimento e as imagens apresentadas como tal são de desumanização violenta, tais comportamentos acabam sendo normalizados e nossa capacidade de reagir com indignação ou preocupação fica reduzida. Por outro lado, a exposição a imagens de interações humanas amorosas poderia, sem dúvida, ter um impacto positivo em nossas vidas.

Em razão disso, somos tomados pelo impulso de exigir punição, que muitas vezes impede a verdadeira compreensão das raízes do comportamento humano. Ficamos focados em responsabilizar e castigar os responsáveis pelos atos e deixamos de lado a tentativa de compreender os motivos por trás de seus comportamentos. Raramente paramos para analisar o contexto em que essas pessoas estão inseridas, incluindo as pressões sociais, econômicas e psicológicas que podem tê-las levado a agir daquela maneira. Ao negligenciar a análise das causas profundas da violência e da injustiça, podemos perpetuar um ciclo de retribuição e punição que não resolve os problemas subjacentes. Em vez de abordar as origens do mal, limitamo-nos a lidar com suas

---

<sup>10</sup> Hooks critica a ética de dominação e violência perpetuada pelos meios de comunicação de massa, argumentando que os criadores audiovisuais tendem a privilegiar imagens de violência em detrimento de representações amorosas. Ela ressalta a importância de uma ética amorosa na produção de mídia, destacando que imagens de amor poderiam influenciar positivamente a cultura e as interações humanas. Suas reflexões chamam a atenção para a responsabilidade dos criadores de conteúdo em pensar criticamente sobre o impacto de suas criações para a sociedade. (Hooks, 2021, pp. 114-115)

manifestações superficiais, deixando intactas as estruturas sociais e culturais que o alimentam.

Nessa mesma perspectiva, Lederach (2012, p. 39) ressalta que a dimensão estrutural realça as origens profundas do conflito e os padrões de alteração que ele instiga nas estruturas sociais, políticas e econômicas. Este enfoque direciona sua atenção para a maneira como as estruturas sociais, organizações e instituições são moldadas, mantidas e reformuladas pelo conflito. O autor aborda como as pessoas constroem e organizam os relacionamentos sociais, econômicos, políticos e institucionais para suprir as necessidades humanas básicas, garantir acesso a recursos e tomar decisões que afetam grupos, comunidades e sociedades em sua totalidade.

Lederach destaca que a transformação, em sua abordagem descritiva, requer a análise das condições sociais que originam o conflito, incluindo como este influencia a mudança das estruturas sociais existentes e seus padrões de tomada de decisões. No aspecto prescritivo, a transformação implica intervir intencionalmente para compreender as causas e condições sociais subjacentes que geram e alimentam a manifestação violenta do conflito. Além disso, promove ativamente meios não violentos para reduzir os antagonismos e busca minimizar e, em última instância, eliminar a violência. Portanto, torna-se crucial que as pessoas se esforcem para olhar além da superfície dos acontecimentos, para além da raiva imediata e do desejo de vingança.

Necessário, como se pode ver, compreender profundamente as complexidades do comportamento humano e abordar as causas subjacentes da violência e injustiça, tratando-as na raiz e exigindo uma melhor adequação legislativa.

Seguindo essa mesma linha de pensamento, Rosenberg (2003, p. 171) aponta que ações punitivas se baseiam na premissa de que as pessoas fazem coisas ruins porque são más e, para corrigir essa situação, é necessário induzi-las ao arrependimento. A "correção" é alcançada por meio de medidas punitivas destinadas a fazer com que elas: (1) sofram o suficiente para reconhecerem a gravidade de seus atos; (2) se arrependam; e (3) mudem seu comportamento. No entanto, na prática, é mais provável que, ao invés de promoverem arrependimento e aprendizado, as medidas punitivas gerem ressentimento e hostilidade, alimentando a resistência ao comportamento desejado. Na

visão do autor “quando temos medo de ser punidos, concentramo-nos nas consequências, não em nossos próprios valores. O medo da punição diminui a autoestima e a boa vontade.” (Rosenberg, 2003, p. 173).

Rosenberg (2003, p. 174) demonstra que, quando nos sentimos compelidos a realizar uma ação apenas para evitar uma punição, perdemos de vista o valor intrínseco da própria ação. Em vez de nos concentrarmos nas virtudes daquilo que fazemos, direcionamos nossa atenção para as possíveis consequências negativas caso não ajamos de determinada maneira. O autor exemplifica que, quando o desempenho de um trabalhador é motivado pelo temor de punição, ele pode cumprir suas tarefas, mas a moral é prejudicada e, eventualmente, a produtividade tende a diminuir.

Essa lógica de motivação baseada no medo da punição aplica-se igualmente às famílias. Vezzula (2020, p. 282), destaca que, para entender como as famílias funcionam, é crucial considerar não só as experiências pessoais de cada membro, mas também o histórico da família e o ambiente da comunidade em que vivem. Esses aspectos estão todos entrelaçados, formando uma rede complexa de influências, tradições e valores que moldam a identidade única de cada família.

Como bem explicitado por Vezzula (2020, pp. 283–284), elaborar uma legislação que contemple todas as nuances sociais, culturais, religiosas e psicológicas dos complexos relacionamentos familiares contemporâneos é uma tarefa impossível. O direito estatal busca regular o funcionamento respeitoso e funcional das famílias, abordando questões como responsabilidade parental e violência doméstica. No entanto, surge a pergunta se é possível realmente instigar alguém a assumir responsabilidade quando essa é imposta por uma ordem ou sentença.

Para Vezzula, quando alguém cumpre uma ordem ou segue instruções externas, a responsabilidade recai sobre quem deu a ordem. Uma obrigação coercitiva não pode gerar a responsabilidade intrínseca que decorre de uma decisão pessoal. Assim, a legislação, ao impor medidas como pagamento de pensão alimentícia, visitas programadas aos filhos ou a proibição de violência doméstica, cria um cenário dual de cumprir ou não cumprir.

A falta de comprometimento pessoal e comunitário com as responsabilidades está significativamente relacionada à abordagem impositiva da legislação e sua

implementação judicial. Quando alguém recebe uma ordem, a decisão se torna binária. Por outro lado, quando a decisão é tomada de forma autônoma, abre-se espaço para níveis simbólicos que possibilitam a criatividade na busca de soluções que realmente satisfaçam todas as partes envolvidas, implicando uma responsabilização mais profunda e pessoal pela decisão tomada.

A complexidade que define a identidade familiar também afeta como os problemas nos relacionamentos surgem e são tratados. A interação entre características pessoais, história familiar e contexto comunitário contribui para a diversidade e complexidade das relações familiares, influenciando como os desafios são percebidos e enfrentados.

O sistema tradicional de justiça muitas vezes falha em abordar adequadamente as questões legais e sociais, ignorando a interação entre fatores individuais e contextuais, também pode negligenciar a compreensão completa das relações humanas. Ao considerar apenas os aspectos superficiais dos problemas legais, sem levar em conta o histórico da relação e o ambiente comunitário, a justiça pode oferecer soluções que não abordam verdadeiramente as raízes dos conflitos. Ao se concentrar apenas nas experiências pessoais de cada membro do conflito, sem considerar o contexto mais amplo em que essas relações ocorrem, pode-se perder de vista a complexidade das dinâmicas da relação e a maneira como os desafios são percebidos e enfrentados.

Portanto, a inefetividade da justiça pode ser atribuída, em parte, à falta de compreensão da complexidade das relações humanas, tanto dentro do sistema legal quanto dentro das famílias ou em outros contextos. Para promover uma justiça mais eficaz e uma resolução real dos conflitos, é necessário considerar essa interação entre características pessoais, histórico e contexto comunitário, reconhecendo a diversidade e complexidade das relações e adaptando as abordagens de acordo.

### **3.2 A Aplicação de Ferramentas da Psicologia para Fortalecer a Justiça Restaurativa**

A aplicação de ferramentas da psicologia é essencial para compreender os mecanismos mentais e emocionais por trás dos conflitos, bem como para encontrar

soluções construtivas. Ao reconhecer que os conflitos surgem de disparidades entre necessidades, valores, crenças e percepções, essas ferramentas promovem um diálogo reflexivo entre as partes envolvidas, buscando construir entendimentos que levem à resolução pacífica das disputas.

Na Justiça Restaurativa, a compreensão desses fatores subjacentes ao comportamento humano permite aos profissionais identificarem e abordar as necessidades emocionais e sociais dos envolvidos, em vez de focar apenas na punição. Isso não apenas ajuda a evitar a reincidência, mas também promove a reabilitação e reintegração dos indivíduos na sociedade, mostrando assim uma capacidade preventiva da Justiça Restaurativa.

As práticas da Justiça Restaurativa podem ser emocionalmente desafiadoras para todos os envolvidos. Participar de um processo restaurativo pode resgatar traumas passados e provocar emoções intensas, que podem estar relacionadas tanto ao ato lesivo em questão quanto a experiências pessoais anteriores. Muitas vezes, as partes envolvidas revivem sentimentos de medo, raiva e vulnerabilidade, intensificando a complexidade emocional do processo.

O uso de ferramentas da psicologia oferece o apoio necessário para lidar com essas dificuldades. Terapias de suporte e intervenções de crise ajudam as vítimas a processarem seus traumas e os infratores a lidarem com sentimento de culpa e vergonha. Esse suporte é essencial para garantir que todos os participantes possam engajar-se plenamente no processo restaurativo. Lyubansky e Shpungin apontam que:

A dinâmica de poder mais invisível e insidiosa presente na grande maioria das práticas restaurativas baseia-se em um princípio fundamental da Justiça Restaurativa: que vítimas e ofensores desempenham papéis fundamentalmente diferentes e, portanto, têm necessidades fundamentalmente diferentes em um processo restaurativo. (Lyubansky & Shpungin, 2015, p. 186)

Na visão dos autores (2015, p. 187), embora a produção, responsabilização, empatia, reintegração comunitária, reparação e segurança sejam fundamentais para os resultados positivos da Justiça Restaurativa, a diferenciação das necessidades da vítima e do ofensor pode refletir e exacerbar as dinâmicas de poder externas, gerando distrações quanto ao ato que precisa de restauração e reduzindo os resultados

restaurativos. Isso ocorre porque as condições de vítima e ofensor são conceitos fluidos, socialmente construídos, atribuídos artificialmente com base em definições legais limitadas, confusos por fatores contextuais e desigualdades sistêmicas, e frequentemente compartilhados por várias partes em um conflito. Portanto, em um processo restaurativo, diversas pessoas podem vivenciar tanto a condição de vítima quanto a de ofensor, necessitando tanto de segurança, empoderamento e informação, quanto de cura, autorresponsabilidade e prestação de contas.

Nesse contexto, Bell Hooks (2021, p. 83) adverte sobre a armadilha de ficar preso na mera descrição das experiências passadas, o que pode resultar na repetição incessante da própria história sem progresso. Esse ciclo pode servir como uma forma de evitar o enfrentamento do luto associado ao passado ou de atribuir a culpa a terceiros. Assim, ela salienta a importância de se reconhecer a necessidade de transcender a simples análise do passado e buscar ativamente a autorrecuperação, comprometendo-se com a superação dos padrões de pensamento e comportamento negativos.

Para Nicola (2015, pp. 77-78), os avanços em todas as disciplinas estão nos proporcionando uma compreensão maior da teoria psicológica que sustenta a abordagem restaurativa e estão nos ajudando a desenvolver uma estrutura mais forte e explícita para apoiar as pessoas a gerenciar conflitos e danos, e construir afeto positivo e relacionamentos saudáveis. Para ela, o que definimos como restaurativo e como a teoria e prática se desenvolvem enquanto ciência social é responsabilidade de todos os envolvidos, e é de significância internacional na nossa abordagem do desenvolvimento e da manutenção de relacionamentos saudáveis:

a prática restaurativa tem implicações para toda a aprendizagem social e emocional no lar, na escola, na comunidade e no local de trabalho. Apresenta uma abordagem filosófica diferente para conflitos em comparação com a abordagem punitiva que historicamente está dentro das culturas da maioria dos sistemas de justiça criminal e educação ocidentais. (Preston, 2015, p. 77)

Ainda, Nicola (2015, p. 78) enfatiza que à medida em que distritos, departamentos governamentais, organizações do setor público e privado, autoridades locais e cidades inteiras buscam financiamento para implementar práticas restaurativas,

é crucial que o desenvolvimento de uma estrutura explícita baseada em teoria fundamentada em evidências prossiga de maneira ética e rigorosa.

Para além disso o uso de ferramentas baseadas em princípios psicológicos para a Justiça Restaurativa é crucial, pois ao formar os círculos, é essencial considerar a multiplicidade de grupos e indivíduos, cada um com suas próprias visões e formas de pensar, originárias de realidades completamente distintas. Assim, ao contar com a contribuição dessas ferramentas, é possível otimizar a eficácia da prática da Justiça Restaurativa.

Nesse sentido, Vyver et al. (2015, p. 34) enfatizam que, para otimizar a eficácia das práticas de Justiça Restaurativa, os profissionais devem cooperar com psicólogos sociais na formulação de estratégias para diminuir a proeminência das diferenças entre grupos durante os procedimentos de Justiça Restaurativa. Os autores observam que pesquisadores destacaram as dificuldades que a diversidade, estilos de comunicação distintos e desequilíbrios de poder entre pessoas de diferentes raças podem trazer para os processos de justiça.

Vyver et al. (2015, p. 37) destacam que as pessoas tendem a se considerar como possuidoras de mais características da natureza humana do que os outros. Esse padrão se estende para além, levando as pessoas a inclinarem-se a ver seu próprio grupo como mais humano do que os demais. Eles também apontam que a desumanização de grupos externos está significativamente ligada ao apoio das pessoas a diferentes formas de justiça. Os autores apresentam uma linha de pesquisa que investigou o perdão das vítimas após desculpas de grupos transgressores externos. Demonstrou-se na pesquisa que o perdão era menos provável se as vítimas desumanizassem esses grupos ou se grupos transgressores externos expressassem emoções secundárias (por exemplo, angústia) em vez de emoções primárias (por exemplo, medo) em suas desculpas. Isso se deve ao fato de que desculpas feitas com base em emoções secundárias (ou seja, emoções exclusivamente humanas) eram percebidas como menos autênticas.

Portanto, resta evidente a importância da colaboração entre profissionais da Justiça Restaurativa e psicólogos sociais na elaboração de estratégias para minimizar as diferenças entre grupos durante os procedimentos de Justiça Restaurativa. Isso reflete um reconhecimento da complexidade das dinâmicas intergrupais e das barreiras

que a diversidade, diferentes estilos de comunicação e desigualdades de poder podem criar no processo de busca por justiça. Ao reconhecer e abordar essas dificuldades, os profissionais podem trabalhar para garantir que a Justiça Restaurativa seja verdadeiramente inclusiva e equitativa, promovendo assim uma resolução mais eficaz e satisfatória de conflitos, principalmente se implementadas desde cedo, como forma preventiva.

### **3.3 Linguagem como Ferramenta Transformadora na Justiça Restaurativa**

A Justiça Restaurativa se destaca entre outros métodos de resolução de conflitos não apenas por seus valores fundamentais, mas também pela oportunidade que oferece de promover um diálogo direto entre a vítima e o ofensor, algo que difere do sistema legal tradicional, onde a comunicação frequentemente ocorre por meio de representantes. Esse diálogo permite que ambas as partes expressem suas necessidades e sentimentos relacionados ao delito, que, do ponto de vista da vítima, frequentemente envolvem perda ou sofrimento devido à agressão. As vítimas, assim como a sociedade em geral, buscam respostas, esclarecimentos e justiça.

Dentro desse contexto, é relevante mencionar a Comunicação Não Violenta, um estudo desenvolvido pelo psicólogo Marshall Rosenberg, que busca analisar as necessidades humanas e explorar maneiras de compreendê-las e expressá-las de forma mais eficaz. Em seu livro "Comunicação Não Violenta: Técnicas para Aprimorar Relacionamentos Pessoais e Profissionais", Rosenberg explora como percebemos o mundo através das lentes de nossa comunicação, revelando os limites e padrões presentes em nossas interações, sem ignorar nossa vulnerabilidade.

Como uma abordagem para resolver isso, Rosenberg desenvolveu o conceito de Comunicação Não Violenta, fundamentado na compreensão das necessidades humanas e em como satisfazê-las de maneira construtiva. A Comunicação Não Violenta aborda tanto os aspectos teóricos quanto práticos: é uma prática desenvolvida por um psicólogo que visa oferecer um conjunto de técnicas para melhorar a comunicação e expressar vontades e necessidades de forma mais eficaz.

Rosenberg (2003, p. 132) acredita que, muitas vezes, buscamos empatia ao compartilhar histórias de injustiças passadas, quando na realidade precisamos expressar nossos sentimentos e necessidades atuais de forma clara e sincera. Ao expressarmos nossos sentimentos e necessidades presentes, oferecemos aos outros uma oportunidade mais direta de nos entender e nos apoiar verdadeiramente. Isso nos permite construir conexões mais autênticas e significativas, além de facilitar a busca por soluções e o fortalecimento dos relacionamentos. Para o autor, a abordagem da comunicação não violenta<sup>11</sup> nos convida a desenvolver a habilidade de expressar nossos sentimentos e necessidades de maneira empática e compassiva, promovendo assim uma comunicação mais eficaz e enriquecedora em nossas interações diárias.

Orsini e Neves (2012, p. 1–10) acreditam que a linguagem possibilita que o diálogo entre as partes envolvidas no círculo restaurativo seja uma oportunidade para reinterpretar os eventos ocorridos. Nesse contexto, ambas as partes podem compartilhar suas experiências e expressar as consequências do comportamento um do outro em suas vidas pessoais. Através desse diálogo, tanto a vítima quanto o ofensor podem esclarecer suas memórias, perspectivas e sentimentos, não apenas para compreender os eventos passados, mas também para estabelecer um caminho para a reparação focado no futuro.

Para as autoras, ao contrário do sistema processual tradicional, que tende a focar nos eventos passados e na estigmatização dos envolvidos por meio de terceiros, a Justiça Restaurativa direciona sua atenção para a compreensão do passado com uma visão voltada para o futuro. No processo restaurativo, as partes têm a oportunidade de compartilhar suas percepções e significados dos eventos, permitindo uma reinterpretação e ressignificação dos acontecimentos passados a partir do momento presente. O processo é facilitado pela linguagem, que permite a comunicação e a expressão das experiências vividas durante o conflito, possibilitando que as partes

---

<sup>11</sup> A abordagem da Comunicação Não Violenta parte da premissa de que a crescente incidência de violência em nosso entorno, na qual estamos imersos, é reflexo de uma dinâmica de ação e relação que se afasta de nossos verdadeiros valores. Por meio de uma série de distinções precisas, essa abordagem revela como as formas culturais predominantes de comunicação, tanto conosco quanto com os outros, frequentemente nos levam a entrar em conflito com colegas, familiares e pessoas de diferentes opiniões ou culturas, desencadeando ciclos de emoções dolorosas. Sendo eminentemente prático, o processo oferece alternativas claras aos confrontos nos quais nos encontramos presos, assim como à lógica destrutiva associada à raiva, punição, vergonha e culpa.

reflitam sobre suas ações e comportamentos. Essa interação visa atribuir significado aos eventos e permitir que os interlocutores tenham acesso à realidade e ao contexto de cada um, facilitando assim a construção de um consenso sobre a forma de reparação do dano causado.

Além disso, Orsini e Neves (2012, p. 10) destacam que mesmo que o resultado restaurativo não se concretize, conforme estipulado pela Resolução 2002/12 da ONU, essa integração de perspectivas não é comprometida, uma vez que o diálogo permanece presente, sendo responsabilidade das partes determinar a abordagem restaurativa para a resolução do conflito.

Rosenberg (2003, p. 54) acredita que “expressar nossa vulnerabilidade pode ajudar a resolver conflitos”. O autor (2003, p. 59) enfatiza que os sentimentos desempenham um papel crucial em nossa comunicação. Ao desenvolvermos um repertório de emoções que nos permite identificá-las com clareza e precisão, facilitamos a conexão interpessoal. Quando nos permitimos ser vulneráveis ao expressar nossos sentimentos, contribuimos para a resolução de conflitos. A abordagem da comunicação não violenta distingue entre a expressão sincera de sentimentos e o uso de palavras que refletem pensamentos, julgamentos e interpretações. Portanto, ao adotar uma linguagem que valorize a expressão autêntica de emoções, promovemos um ambiente propício para o diálogo construtivo e a resolução pacífica de conflitos.

De acordo com Pranis (2010, p.16) o processo do círculo restaurativo<sup>12</sup> é essencialmente uma prática de contar histórias. Cada indivíduo carrega consigo uma narrativa única e cada uma dessas histórias contém valiosas lições. No contexto do círculo, as pessoas se conectam umas com as outras ao compartilharem narrativas que têm significado pessoal para elas.

Conforme Pranis (2010, p. 49), os círculos empregam elementos estruturais para estabelecer um ambiente seguro no qual as pessoas possam se conectar de maneira positiva, mesmo diante de conflitos, danos ou dificuldades. Um desses elementos é o "bastão de fala", por meio do qual o portador do bastão tem a oportunidade de

---

<sup>12</sup> Kay Pranis relata que nos Estados Unidos, os Círculos de Construção da Paz foram introduzidos sob a égide da filosofia da Justiça Restaurativa, que engloba todos os participantes em um processo de compreensão dos danos causados e formulação de estratégias para sua reparação (Pranis, 2010, p. 21).

expressar-se, enquanto os demais participantes têm a chance de ouvir sem a pressão de elaborar uma resposta imediata. Para Pranis, esse é um componente crucial para criar um espaço onde os participantes sintam-se capacitados a compartilhar a verdade que brota de seu âmago.

Pranis destaca que o bastão proporciona segurança aos indivíduos, garantindo-lhes que não serão interrompidos, permitindo-lhes pausas para selecionar as palavras que melhor expressem seus pensamentos e sentimentos, e assegurando que serão ouvidos integral e respeitosamente. O bastão de fala estabelece uma estrutura de diálogo que facilita a expressão de emoções desafiadoras, evitando que o processo descambe para o descontrole. Além disso, distribui a responsabilidade de reagir e manejar essas emoções difíceis entre todos os participantes do círculo.

Nesse sentido, é possível observar que a linguagem desempenha um papel fundamental na prática da Justiça Restaurativa, pois é por meio das histórias compartilhadas e do diálogo estruturado que os participantes podem desenvolver empatia, compreensão mútua e encontrar caminhos para a reparação e a resolução de conflitos.

Além de sua função crucial na resolução direta de conflitos, a linguagem desempenha um papel igualmente vital na prevenção de conflitos. Através do diálogo, podemos não apenas evitar conflitos em potencial, mas também resolver controvérsias, gerar ideias e alcançar soluções compartilhadas de maneira eficaz. Os diálogos construtivos são a pedra angular das práticas restaurativas, pois fomentam a colaboração, a compreensão mútua, a reformulação dos problemas e a humanização das relações interpessoais.

## **4. A ABORDAGEM DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS DIVERSOS CONTEXTOS**

### **4.1 A apropriação da Justiça Restaurativa pelo Sistema Penal**

Ao longo dos capítulos anteriores, observamos que a Justiça Restaurativa é frequentemente associada ao sistema penal, o que leva muitas pessoas a acreditarem que a Justiça Restaurativa se aplica exclusivamente ao contexto criminal. Esse vínculo estreito com a justiça penal fez com que a aplicação da Justiça Restaurativa fosse frequentemente limitada a situações de crime, servindo como alternativa ou complemento aos processos tradicionais de punição.

No entanto, essa percepção restrita obscurece o fato de que a Justiça Restaurativa possui um potencial muito mais amplo, aplicável em diversas outras áreas, para muito além do sistema penal. Por exemplo, ela pode ser utilizada em ambientes escolares para resolver conflitos entre alunos de maneira construtiva, em empresas para mediar disputas laborais e melhorar o ambiente de trabalho, em comunidades para resolver desavenças locais e fortalecer o tecido social, e até em contextos familiares, em conflitos domésticos.

A inserção da Justiça Restaurativa no contexto do sistema penal resultou de várias iniciativas e experimentos globais que visaram humanizar e tornar mais eficaz a resposta estatal ao crime. Modelos restaurativos começaram a ser implementados como alternativas ou complementos ao sistema punitivo tradicional, com a intenção de proporcionar uma reparação mais direta e pessoal para as vítimas, responsabilizar os ofensores de maneira significativa e envolver a comunidade no processo de resolução de conflitos.

Essa integração resultou em uma série de práticas, como círculos restaurativos, mediação vítima-ofensor e conferências familiares, que têm demonstrado resultados positivos em termos de satisfação das vítimas, redução da reincidência e fortalecimento das relações comunitárias. Contudo, a forte associação com a justiça criminal contribuiu para que a Justiça Restaurativa fosse vista predominantemente como uma ferramenta para lidar com crimes, o que limita significativamente seu uso e impacto.

Muitos sistemas jurídicos e operadores do direito acabam vendo a Justiça Restaurativa apenas como uma alternativa ao encarceramento ou um método para aliviar a sobrecarga dos tribunais penais. Isso restringe sua aplicação, perdendo de vista seu potencial preventivo e aplicabilidade em contextos não criminais.

No contexto escolar, por exemplo, práticas restaurativas podem ser usadas para lidar com *bullying*, melhorar o clima escolar e fortalecer os laços entre alunos e professores. Em ambientes de trabalho, a Justiça Restaurativa pode ajudar a resolver conflitos laborais, promover um ambiente mais colaborativo e aumentar a satisfação e a produtividade dos funcionários. Em comunidades, pode ser uma ferramenta poderosa para mediar disputas, fortalecer o tecido social e prevenir a escalada de conflitos.

No entanto, a literatura sobre o assunto frequentemente se refere à Justiça Restaurativa no âmbito criminal, destacando-a principalmente como uma alternativa ao sistema penal tradicional. Um exemplo claro dessa associação pode ser encontrado nos trabalhos de Jaccoud (2005, pp. 166-168), que remontam aos estudos de renomados autores, cujas contribuições continuam a moldar a definição de Justiça Restaurativa até os dias de hoje. Em 1975, Eglash identifica três modelos de justiça: a justiça distributiva, focada no tratamento do delinquente; a justiça punitiva, centrada no castigo; e a justiça recompensadora, centrada na restituição. Essa categorização inicial já demonstra uma tentativa de entender e diferenciar as várias abordagens dentro do sistema penal.

Em 1990, Horwitz expande essa discussão, apresentando quatro estilos principais de controle social, cada um centrado em prejuízos, responsabilidades, metas e soluções específicas. Isso inclui componentes distintos que ajudam a clarificar como cada estilo aborda o crime e a justiça de maneira única.

No mesmo ano, H. Zehr publica "*Changing Lenses*", um trabalho seminal que é crucial para a ascensão da Justiça Restaurativa como um paradigma distinto do modelo retributivo. Zehr sugere a existência de dois modelos de justiça fundamentalmente diferentes: o modelo retributivo, focado no castigo, e o modelo restaurador, que se concentra na reparação dos danos e na restauração das relações.

Posteriormente, L. Walgrave, em 1993, propõe uma síntese que ainda hoje é frequentemente citada para definir a Justiça Restaurativa. Ele identifica três tipos

principais de direito: o direito penal, o direito reabilitador e o direito restaurativo. Segundo Walgrave, esses modelos se diferenciam em vários aspectos, como os estilos penal, compensatório, conciliatório e terapêutico, cada um com seu foco específico em termos de prejuízos, responsabilidades, metas e soluções.

Ainda, organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas, têm recomendado a Justiça Restaurativa especificamente no contexto criminal, reforçando sua implementação em diversos países. Estudos demonstram resultados positivos, como a redução da reincidência e a maior satisfação das vítimas, o que solidifica ainda mais sua associação com o sistema de justiça criminal. Os Princípios Básicos trazidos pela Resolução 2002/12 do Conselho Social e Econômico da ONU são referência internacional na regulamentação da Justiça Restaurativa e suas práticas. Esses princípios visam orientar sua utilização em casos criminais e delinear aspectos relativos à definição, uso, operação e desenvolvimento contínuo dos programas e facilitadores, a fim de abordar limitações e finalidades dos processos e resultados restaurativos.

De acordo com a Resolução ONU 2002/12:

[...] a justiça restaurativa evolui como **uma resposta ao crime** que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades, focando o fato de que essa abordagem permite que as pessoas afetadas pelo crime possam compartilhar abertamente seus sentimentos e experiências, bem assim seus desejos sobre como atender suas necessidades [...]

Enfatiza-se que:

[...] essa abordagem propicia uma oportunidade para as vítimas obterem reparação, se sentirem mais seguras e poderem superar o problema; permite aos ofensores compreenderem as causas e consequências de seu comportamento e assumir responsabilidade de forma efetiva, bem assim possibilita à comunidade a compreensão das causas subjacentes do crime, para se promover o bem-estar comunitário e a prevenção da criminalidade [...].

A Resolução da ONU mencionada concentra-se principalmente no contexto criminal da Justiça Restaurativa, destacando seus benefícios e princípios específicos nesse âmbito. Embora a resolução aborde de maneira abrangente as necessidades das

vítimas, ofensores e comunidades afetadas pelo crime, não explora totalmente outras áreas nas quais a Justiça Restaurativa poderia ser igualmente valiosa.

No Brasil, menciona Corrêa (2017, pp. 69-70), que o programa de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios já atende também às Varas Criminais e aos Tribunais do Júri – com encaminhamento de eventual acordo restaurativo ao Juiz para possível valoração quando da fixação da pena –, e que há estudos para implantação na execução penal e na área de Violência Doméstica.

Como aponta Renato Sócrates Gomes Pinto:

“No debate criminológico, o modelo restaurativo pode ser visto como uma síntese dialética, pelo potencial que tem para responder às demandas da sociedade por eficácia do sistema, sem descurar dos direitos e garantias constitucionais, da necessidade de ressocialização dos infratores, da reparação às vítimas e comunidade e ainda revestir-se de um necessário abolicionismo moderado.

A justiça restaurativa é uma luz no fim do túnel da angústia de nosso tempo, tanto diante da ineficácia do sistema de justiça criminal como a ameaça de modelos de desconstrução dos direitos humanos, como a tolerância zero e representa, também, a renovação da esperança”. (Pinto, 2005, pp. 20 – 21)

Abordagens mais recentes começaram a desafiar essa visão restritiva, considerando que os princípios da Justiça Restaurativa podem e devem ser aplicados em campos como a educação, as relações de trabalho, a resolução de conflitos familiares e comunitários. Essas abordagens defendem que a Justiça Restaurativa pode contribuir significativamente para a construção de uma cultura de paz, cooperação e respeito mútuo em diferentes esferas da sociedade. Alguns países expandiram sua aplicação para outros contextos, ampliando seu uso em diversas áreas.

Em suma, é crucial ampliar a percepção e o uso da Justiça Restaurativa para além do sistema penal, reconhecendo seu potencial transformador em diversos contextos sociais, o que permitirá que a Justiça Restaurativa contribua de maneira mais abrangente e efetiva.

## **4.2 Ampliando os Horizontes: A Justiça Restaurativa Além do Sistema Penal**

Como anteriormente destacado, a Justiça Restaurativa tem a capacidade de ser implementada em diversos contextos, seja para resolver um conflito iminente ou para prevenir sua ocorrência. Diversos autores e pensadores acreditam que essa abordagem pode ser aplicada de diferentes formas e em variados cenários. Além dos conflitos na área criminal, a Justiça Restaurativa oferece reflexões que podem reconfigurar a atuação do Estado nos conflitos, promovendo a participação social, o respeito e a dignidade entre as partes. Esse modelo incentiva a mútua compreensão dos sentimentos, tornando a vida das pessoas envolvidas mais tranquila e compensando os sofrimentos decorrentes do conflito.

Diversos estudos e autores apontam para os benefícios de implementação da Justiça Restaurativa no ambiente escolar, desde a primeira infância. Quando aplicado no ambiente escolar, essa abordagem oferece uma série de benefícios que vão além da simples punição de comportamentos inadequados. Um dos principais benefícios é o desenvolvimento das habilidades socioemocionais dos alunos, em que a Justiça Restaurativa envolve os estudantes em processos de reflexão sobre suas ações, estimulando a empatia, a comunicação eficaz e a resolução de conflitos de forma construtiva. Isso não apenas ajuda a prevenir futuros comportamentos disruptivos, mas também promove um ambiente escolar mais acolhedor e inclusivo.

Além disso, contribui para a construção de um senso de comunidade dentro da escola. Ao envolver alunos, professores e funcionários em processos colaborativos de resolução de conflitos, cria-se um ambiente onde todos se sentem valorizados e responsáveis pelo bem-estar coletivo. Isso fortalece os laços entre os membros da comunidade escolar e promove um clima de confiança e respeito mútuo.

Nicola Preston (2015, p. 65) destaca que intervenções estruturadas, como o aprendizado socioemocional escolar, têm o potencial de influenciar a função e a estrutura do cérebro, promovendo um funcionamento emocional e cognitivo mais adaptativo ao longo da vida. Ela enfatiza que o ambiente emocional na primeira infância desempenha um papel crucial na formação dos circuitos cerebrais e que habilidades de controle emocional podem ser ensinadas, resultando em mudanças positivas no cérebro ao longo do tempo.

Além disso, Preston ressalta o papel crucial da psicologia do *script* afetivo no campo das práticas restaurativas, ampliando a compreensão sobre porque essas abordagens são tão poderosas e eficazes. Esses modelos oferecem uma oportunidade para as pessoas alcançarem seu estado mais saudável, fornecendo um processo estruturado para a expressão segura de emoções, reduzindo o afeto negativo e aumentando o afeto positivo.

Nicola (2015, p. 69) sugere que uma ampla gama de práticas restaurativas, como comunicação afetiva e círculos, pode ser implementada proativamente para desenvolver e estimular os circuitos neurais associados ao afeto positivo.

Essas estratégias, que começam com a parentalidade restaurativa desde o nascimento e se estendem à educação infantil e além, têm o potencial de equipar os jovens com habilidades essenciais para gerenciar suas emoções de forma eficaz, promovendo vidas saudáveis e produtivas:

Fundamental para uma abordagem restaurativa dentro das escolas é que os relacionamentos são centrais para a aprendizagem, resolução de problemas e desenvolvimento, e todos os membros da comunidade escolar precisam se concentrar em como eles fomentam e mantêm esses relacionamentos. Se o cérebro estiver em um estado de vigilância ansiosa devido a respostas punitivas ou estigmatizantes ao erro ou má conduta ou lidando com outras dificuldades na vida, como cuidados e relacionamentos deficientes em casa, então tanto a memória quanto a cognição serão limitadas e as oportunidades para mudanças pró sociais são diminuídas. (Preston, 2015, p. 74)

A sugestão de investir nos primeiros anos de vida destaca a importância de criar sociedades mais saudáveis e comunidades mais felizes, reconhecendo o papel fundamental dos relacionamentos na aprendizagem e no desenvolvimento. A compreensão de como o cérebro responde a diferentes ambientes emocionais reforça a necessidade de abordagens restaurativas que promovam um estado de relaxamento e alerta, facilitando a memória e a cognição para promover mudanças pró-sociais significativas.

Essa sugestão ressoa profundamente quando nos deparamos com conflitos, pois nos lembra da importância não apenas de examinar o passado, especialmente a infância, mas também de avançar em direção à autorrecuperação. Ao olhar criticamente para nossas experiências passadas, muitas vezes descobrimos padrões de pensamento e

comportamento negativos que moldaram nossa percepção de nós mesmos e do mundo ao nosso redor. No entanto, meramente compreender a origem desses sentimentos de inutilidade não é suficiente para instigar uma mudança verdadeira.

Brenda Morrison destaca a importância de entender e abordar a questão da intimidação nas escolas, ressaltando sua conexão com a violência escolar e seus efeitos profundos nos envolvidos. Ela aponta que a intimidação é uma forma insidiosa de violência que pode persistir em outros contextos além da escola, como relacionamentos pessoais e ambientes de trabalho. A autora sugere que intervenções precoces e alternativas educativas sobre o uso da intimidação podem ajudar a interromper esse padrão de comportamento. Além disso, ela destaca a afinidade teórica entre a intimidação e a Justiça Restaurativa, indicando que a Justiça Restaurativa pode desempenhar um papel na correção dos desequilíbrios de poder que contribuem para a intimidação. Segundo a autora:

Através de alternativas pedagógicas sobre o uso da intimidação, nós podemos intervir cedo e restringir este padrão de comportamento. Teoricamente, a intimidação e a justiça restaurativas têm um ajuste natural, no qual a intimidação está definida como o abuso de poder sistemático e a justiça restaurativa colabora para afastar os desequilíbrios de poder que afetam nossas relações com os outros. Além disso, há uma sincronia interessante no aparecimento destes dois campos crescentes de estudo: ambos têm uma história recente, surgiram com força nos anos noventa. (Morrison, 2005, pp. 295 – 296)

Nesse contexto, Morrison (2005, pp. 296 – 297) enfatiza a importância da necessidade de pertencer como uma das motivações humanas mais fundamentais e básicas. A autora explica que a exclusão social pode ter impactos significativos na autoestima e no comportamento das pessoas, resultando em comportamentos contraproducentes, diminuição do pensamento inteligente, aumento da agressividade e diminuição do comportamento pró-social. Além disso, destaca que a exclusão social interfere na capacidade das pessoas de se autorregular de maneira otimizada, afetando seu senso de cidadania produtiva e responsável. Ao aplicar essas conclusões ao contexto das comunidades escolares, a autora observa que os estudantes que se sentem conectados à comunidade escolar são menos propensos a se envolver em comportamentos prejudiciais, como uso de drogas, gravidez precoce e comportamento violento. Ela argumenta que promover relações de companheirismo entre os estudantes

pode ajudar a mitigar sentimentos de alienação e desesperança, e sugere que as teorias que sustentam a prática da Justiça Restaurativa enfatizam a influência recíproca entre indivíduos e grupos na construção de uma cidadania responsável e engajada: “A Justiça Restaurativa diz respeito a reafirmar, reconectar, e reconstruir o tecido social e emocional das relações dentro da comunidade escolar” (Morrison, 2005, p. 314).

Como enfatizado por Pranis (2010, p. 98), na missão de preparar as futuras gerações para o mundo, o Círculo restaurativo emerge como uma ferramenta essencial para transmitir conhecimento, criar um espaço de diálogo reflexivo e incentivar o uso de soluções criativas e pacíficas para os conflitos. As possibilidades são infinitas.

Cabe também enfatizar a pertinência e os benefícios de utilização da Justiça Restaurativa no âmbito familiar. As Conferências de Grupo Familiar são reuniões que envolvem membros da família, da comunidade e da rede de apoio para tomar decisões, geralmente com o objetivo de proteger e resguardar os direitos dos vulneráveis (CDHEP, 2019). A expressão "Grupo Familiar" é utilizada de forma ampla, reconhecendo a pluralidade das famílias, que possuem diferentes configurações e composições. Essa concepção inclui a família extensa, a comunidade e pessoas com vínculos afetivos, identificações culturais ou qualquer pessoa que possa contribuir de alguma forma para a construção de um plano de ação.

Para guiar a prática, MacRae (2020, pp. 42-54) apresenta um guia inspirado no modelo pioneiro da Nova Zelândia, composto por cinco etapas. A primeira etapa é a abertura, que inclui o acolhimento dos participantes, uma cerimônia de boas-vindas, apresentações pessoais e a explicação da metodologia. Todos os presentes precisam entender como o procedimento funcionará e quais são seus princípios orientadores. A segunda etapa envolve a partilha de informações, onde os facilitadores ou coordenadores apresentam um resumo dos fatos, seguido pelos relatos da vítima, do ofensor e dos demais participantes. Durante essa fase, são feitas perguntas e fornecidas orientações técnicas para a elaboração do plano. Profissionais especializados podem ser convidados para esclarecer dúvidas que surgirem. A terceira etapa permite uma reunião privada entre os membros da família, proporcionando um espaço para diálogo e deliberação sobre as propostas para o acordo, o que é crucial para lidar com questões intrafamiliares. A quarta etapa é a elaboração do acordo, considerada o ponto chave

das Conferências de Grupos Familiares. Neste momento, as propostas são discutidas, todos participam das negociações e, após alcançar um consenso, o plano é finalizado. Finalmente, a quinta etapa é o encerramento, conduzido pelos facilitadores, que realizam uma cerimônia de agradecimento ou despedida.

Segundo Olegario e Bourguignon (2021, p. 8), as Conferências de Grupo Familiar proporcionam vários benefícios além do senso de justiça e da satisfação inerentes à prática restaurativa. Um dos principais é o fortalecimento dos vínculos familiares, que muitas vezes estão fragilizados pelo conflito ou ofensa, afetando tanto os indivíduos quanto seus relacionamentos. Outro benefício significativo é a maximização da provisão de recursos, bens e serviços sociais, através da assistência oferecida tanto ao ofensor quanto aos afetados pelo crime ou conflito. A Justiça Restaurativa, portanto, busca garantir o bem-estar de todos os envolvidos, promovendo uma resposta de justiça completa e equilibrada.

Para os autores, a Justiça Restaurativa, especialmente as Conferências de Grupo Familiar, visa atender aos interesses e necessidades da família, permitindo que ela seja protagonista, tenha autonomia e condições de decidir sobre seus problemas, além de oferecer apoio e acolhimento frente às adversidades. Este momento estratégico de articulação entre as políticas públicas é fundamental para a materialização da proteção social, alinhando-se às orientações programáticas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) previstas na Resolução nº 225/2016. Esta resolução prevê a aplicação da Justiça Restaurativa de maneira intersetorial, ou seja, “em colaboração com as demais políticas públicas, notadamente segurança, assistência, educação e saúde” (Art. 3º, inciso V).

Assim, as Conferências de Grupo Familiar, além de serem uma metodologia eficaz para transformação e prevenção de conflitos, constituem instrumentos valiosos para enfrentar situações de vulnerabilidade social. Promovem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, o empoderamento da família e a maximização da provisão de recursos, bens e serviços sociais, através da articulação do sistema de justiça com a rede de proteção.

A Justiça Restaurativa pode ser igualmente aplicada na esfera trabalhista. Rosana Sousa (2018) sugere que procedimentos pré-processuais poderiam ser utilizados para resolver conflitos trabalhistas. Segundo Sousa, a Justiça do Trabalho poderia, por meio

de grupos de estudo ou núcleos específicos de restauração, promover a resolução de demandas ainda na fase pré-processual.

A aplicação da Justiça Restaurativa nas relações de trabalho representaria um avanço significativo, abordando os conflitos de forma multidisciplinar e protegendo o empregado hipossuficiente. Ao focar na solução do conflito em vez do delito, essa abordagem promove uma resolução mais humana e participativa. Na fase pré-processual, o procedimento restaurativo poderia utilizar diálogos pacificadores, ajudando a construir uma sociedade que colabora na resolução de questões trabalhistas, com o apoio de um grupo multidisciplinar.

No contexto comunitário, como bem explicitado pelo Conselho Nacional de Justiça (2022, pp. 4-5), é fundamental que as políticas e projetos de Justiça Restaurativa sejam desenvolvidos pela comunidade, na comunidade, com a comunidade e para a comunidade, entendida em um sentido amplo. A implementação da Justiça Restaurativa deve ser uma construção coletiva voltada para a transformação das estruturas das relações humanas na sociedade, e não exclusivamente para os objetivos de uma instituição ou grupo em detrimento de outros.

A Justiça Restaurativa atua como anfitriã, acolhendo pessoas de variados contextos sociais, com diferentes visões de mundo. A partir do diálogo, orientado pelos princípios restaurativos fundamentais, essas pessoas constroem caminhos de convivência que sejam razoáveis para todos e promovam a inclusão.

A participação comunitária na construção política e na sustentação da Justiça Restaurativa é essencial. Isso incentiva e garante a presença de representantes da comunidade nas práticas restaurativas, permitindo que ofereçam suporte às necessidades de todos os envolvidos, direta ou indiretamente, no conflito. Em procedimentos de resolução de conflitos plurais, dialógicos e coletivos, como os processos circulares, esses representantes adquirem aprendizados valiosos e se articulam para atuar preventivamente nos fatores motivacionais da violência, buscando desarmá-los.

Na dimensão social, a Justiça Restaurativa busca a corresponsabilidade da sociedade civil e dos Poderes para pensar e buscar soluções para os problemas de violência e transgressão. O objetivo é espalhar os valores e princípios da Justiça

Restaurativa por toda a comunidade, especialmente por meio de grupos gestores locais interinstitucionais, intersetoriais e multidisciplinares, compostos por diversos segmentos sociais, tanto da esfera pública quanto da sociedade civil.

Além disso, em contextos empresariais, a Justiça Restaurativa se mostra eficaz na abordagem de violências estruturais. O reconhecimento do prejuízo causado por práticas racistas e sexistas em ambientes corporativos é um ponto de partida essencial. Esse reconhecimento não apenas valida as experiências das vítimas, mas também estabelece uma base sólida para a construção de uma cultura corporativa mais justa e inclusiva.

A inclusão de vozes marginalizadas garante que as experiências das vítimas sejam ouvidas e valorizadas, o que é crucial para abordar desigualdades de poder. Quando as empresas abrem espaço para essas vozes, elas não apenas reconhecem as injustiças, mas também se comprometem a mudar as dinâmicas de poder que perpetuam essas práticas. Isso envolve a criação de comitês de diversidade e inclusão, a implementação de treinamentos sobre preconceito inconsciente e a revisão de políticas internas para assegurar que sejam equitativas e inclusivas.

Criar espaços seguros é fundamental para que as discussões restaurativas sejam eficazes, permitindo que as pessoas compartilhem suas experiências sem medo de retaliação. Além disso, a confidencialidade dessas discussões deve ser assegurada para proteger os participantes e fomentar um ambiente de confiança.

A Justiça Restaurativa em contextos empresariais também pode incluir a realização de círculos restaurativos, onde funcionários de todos os níveis hierárquicos se reúnem para discutir problemas sistêmicos e buscar soluções coletivas. Esses círculos promovem a igualdade, pois todos os participantes têm a oportunidade de falar e ser ouvidos em pé de igualdade.

Assim, a Justiça Restaurativa também deve estar comprometida com a mudança sistêmica. Além de resolver conflitos individuais, ela busca prevenir futuros danos através da revisão de políticas organizacionais, treinamento de sensibilidade e a promoção de uma cultura inclusiva.

Portanto, o modelo restaurativo, quando aplicado de forma complementar à atuação estatal na resolução de conflitos, pode ser uma ferramenta poderosa. Ele

promove a construção de uma justiça que busca soluções compartilhadas, garantindo direitos humanos, cidadania e verdadeiro acesso à justiça, equilibrando a paz social e a dignidade da pessoa humana.

### **4.3 Exemplos Práticos na Implementação da Justiça Restaurativa**

A fim de contextualizar de forma prática os efeitos e resultados da Justiça Restaurativa, faz-se válido analisar alguns casos extraídos da literatura sobre o tema. Um exemplo significativo é apresentado por Kay Pranis em seu livro “*Processos Circulares de Construção de Paz*” (2010, pp. 77–79), em que a autora descreve um projeto realizado na cidade de Milwaukee. Nesse caso, duas organizações de bairro, interessadas em Justiça Restaurativa, iniciaram um diálogo com David, um promotor de justiça ativo na área. O objetivo era usar a abordagem restaurativa para reduzir o isolamento entre jovens e idosos, melhorando a qualidade de vida na comunidade. Bárbara e Jeanne, as organizadoras, decidiram realizar um Círculo de Diálogo para avaliar o interesse na implementação futura de Círculos de Construção de Paz, focados em questões de isolamento e segurança pessoal. Convidaram 22 idosos e 10 jovens para participar. A demografia do bairro havia mudado significativamente, com uma população idosa majoritariamente branca e jovens de diversas etnias. David foi escolhido como facilitador devido à sua experiência com processos circulares.

David organizou o círculo de cadeiras e apresentou o bastão de fala, explicando seu uso para promover respeito durante as falas. As rodadas de compartilhamento incluíram apresentações pessoais, histórias de orgulho relacionadas à vizinhança, e reflexões sobre o aprendizado do dia. O evento teve a participação ativa de 12 idosos e 10 jovens. Os participantes compartilharam experiências e histórias, promovendo entendimento e respeito mútuo. A atividade final, "palmas do pinguim", reforçou a conexão entre os participantes. Ao final, jovens e idosos expressaram interesse em continuar participando de futuros Círculos de Diálogo.

O Círculo de Diálogo mostrou-se eficaz em quebrar o isolamento e fomentar o respeito entre gerações. O *feedback* positivo dos participantes indicou um desejo de

continuar com essa abordagem, promovendo uma comunidade mais coesa e compreensiva.

A partir desse caso, é possível verificar o efeito de construção do senso comunitário, como bem colocado por Pranis (2010, p. 81): “O ato de contar histórias é vital para a criação de espírito comunitário, vínculos e ações coletivas. A física quântica ensina que não são as partes constitutivas da matéria que a definem, mas sim os relacionamentos entre essas partes”. Portanto, observa-se que a maior contribuição da implementação da Justiça Restaurativa nesse caso foi o fortalecimento dos relacionamentos dentro do grupo, aumentando a capacidade da comunidade de cuidar de todos os seus membros e encontrar soluções quando surgem problemas ou até mesmo evitar que eles surjam.

Pranis (2010, p. 82) complementa apontando que os Círculos oferecem aos membros da comunidade a oportunidade de discutir suas expectativas mútuas e os compromissos que estão dispostos a assumir em termos de padrões de comportamento. No Círculo, esses padrões podem ser construídos a partir de valores compartilhados e da compreensão plena de como suas escolhas afetarão os outros.

Já em contexto diverso, Shapland Robinson e Sorsby (2011, pp. 102–106) apresentam um caso em que Kevin foi condenado a três anos de prisão por roubo à mão armada, após ameaçar Justin e Val com uma arma para roubar o dinheiro em seus locais de trabalho. Desesperado por dinheiro para comprar drogas, Kevin se entregou à polícia após os crimes. Uma conferência de Justiça Restaurativa foi realizada na prisão, pouco antes de sua libertação, com a presença de Kevin, suas vítimas, Justin e Val, e amigos de ambos os lados.

Durante a conferência, Kevin explicou suas dificuldades pessoais e seu arrependimento, enquanto Justin e Val descreveram como o incidente os afetou, incluindo perda de emprego e trauma emocional. Val inicialmente não simpatizou com Kevin, mas acabou entendendo melhor suas circunstâncias após ouvi-lo. Os amigos de Kevin expressaram choque pelo que ele havia feito, mas apoiaram seu esforço de recuperação.

Os participantes concordaram que Kevin deveria se manter longe das drogas e fornecer um relatório de progresso. A conferência foi emocional e ajudou a construir

entendimento entre todos. Kevin se desculpou repetidamente e expressou remorso, enquanto as vítimas e seus apoiadores começaram a ver Kevin de forma menos negativa. O encontro terminou com uma atitude positiva e um acordo informal de monitoramento do progresso de Kevin.

Shapland Robinson e Sorsby (2011, p. 111) observam que o caso revela como as percepções da "outra parte" podem mudar durante o evento e até mesmo durante o período informal de confraternização após o mesmo. A comunicação e interação cara a cara entre o agressor, a vítima e seus apoiadores permitiram que os presentes ajustassem sua imagem do outro e obtivessem uma melhor compreensão de suas vidas. Suas visões iniciais pareciam basear-se não apenas no contato durante o crime, mas também em estereótipos de "vítimas" ou "pessoas que cometem furto", influenciados por percepções culturais e relatos da mídia.

É possível extrair do caso que as vítimas possuem expectativas do agressor: muitas vezes esperam que ele seja "claramente grande e mau". Por outro lado, os agressores frequentemente esperam que as vítimas sejam agressivas e julgadoras. Nas conferências, no entanto, esses estereótipos nem sempre se confirmam e os participantes às vezes mudam sua visão uns dos outros.

No caso de Kevin, a maior mudança em sua percepção foi deixar de ver as vítimas como "alvos" ou obstáculos para o que ele queria, passando a vê-las como seres humanos. Ver as vítimas cara a cara e ouvi-las falar dos efeitos sobre si mesmos e suas famílias o fez sentir ainda mais arrependido, admitiu.

A fim de proporcionar uma melhor visualização da Justiça Restaurativa na prática, Boonen (2011, pp. 77-79) apresenta diversos estudos que demonstram o impacto da implementação dessa abordagem em diversas regiões do Brasil. Em Minas Gerais, destaca-se o programa Mediação de Conflitos, criado em 2005 pela Secretaria de Estado de Defesa Social, que atua em áreas vulneráveis, com um Núcleo de Prevenção de Criminalidade focado em estabelecer relações de convivência baseadas no diálogo. Este programa, estruturado em quatro eixos, mostrou uma redução de 45,51% nas ocorrências policiais entre 2006 e 2008.

Em Brasília, foi fundado o Instituto Brasileiro de Justiça Restaurativa (IBJR) em 2007, reunindo especialistas e promovendo a pesquisa e o desenvolvimento de práticas

restaurativas. Em São José dos Campos (SP), um projeto de Justiça Restaurativa para escolas iniciado em 2009 implementou círculos de conversa para resolver conflitos escolares de forma não punitiva.

No Maranhão, o projeto "Restauração – Promovendo a Justiça Juvenil Restaurativa", iniciado em 2009, capacitou 70 facilitadores e implantou o conceito de justiça juvenil restaurativa em várias cidades. Em São Paulo, desde 2006, o Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo (CDHEP) desenvolve metodologias inspiradas nas Escolas de Perdão e Reconciliação (Espere), focadas em adolescentes e jovens em conflito com a lei.

Os exemplos apresentados ao longo deste capítulo ilustram de maneira clara o potencial transformador da Justiça Restaurativa em diferentes contextos e localidades. Desde a abordagem inovadora em comunidades vulneráveis de Minas Gerais até a criação de ambientes escolares mais harmoniosos em São José dos Campos, passando pela reintegração social de jovens no Maranhão e o desenvolvimento de novas metodologias em São Paulo, a Justiça Restaurativa promove para além da resolução de conflitos o fortalecimento dos laços comunitários e a restauração de relações interpessoais.

A análise de Boonen (2011, p. 77-79), por sua vez, oferece uma visão abrangente dos impactos positivos da implementação dessa prática no Brasil. Programas como o de Mediação de Conflitos em Minas Gerais apontam reduções significativas nas ocorrências policiais, evidenciando a eficácia da abordagem restaurativa em reduzir a criminalidade. A fundação do Instituto Brasileiro de Justiça Restaurativa em Brasília e seus esforços contínuos para promover a pesquisa e o desenvolvimento de práticas restaurativas sublinham a crescente aceitação e institucionalização dessa abordagem.

Os casos de Milwaukee, apresentados por Kay Pranis, e de Kevin, discutidos por Shapland Robinson e Sorsby, fornecem uma dimensão adicional ao mostrar como a Justiça Restaurativa pode ser aplicada em diferentes contextos culturais e sociais, gerando empatia e compreensão entre as partes envolvidas. A experiência de Milwaukee, em particular, destaca a importância dos Círculos de Diálogo como uma ferramenta eficaz para quebrar o isolamento e construir um senso de comunidade,

enquanto o caso de Kevin demonstra o poder da restauração em transformar percepções e promover a reintegração social.

Em suma, a Justiça Restaurativa não apenas oferece soluções práticas para a resolução de conflitos, mas também fortalece as comunidades, promove a responsabilidade individual e coletiva, e contribui para a construção de uma sociedade mais justa e coesa. A contínua pesquisa e implementação dessas práticas, conforme promovida por instituições como o Instituto Brasileiro de Justiça Restaurativa e projetos locais, é crucial para o avanço da Justiça Restaurativa e para o alcance de seus benefícios em uma escala ainda maior.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

### **5.1 Contribuições da Justiça Restaurativa para a Sociedade**

A Justiça Restaurativa surge como uma alternativa mais humanizada na resolução de conflitos, focando na reparação do dano à vítima e não apenas na punição do infrator. Assim, o Estado deixa de ser visto como a vítima e devolve à vítima real um papel relevante na resolução do conflito. Busca-se a restauração das marcas deixadas pelo crime, entendendo este como o dano causado a uma pessoa e não meramente como uma violação à lei.

Nesse sentido, David G. Gil (2006, p. 499) aponta que a Justiça Restaurativa evoluiu como uma alternativa humana aos modelos convencionais e adversariais de justiça criminal, que buscam punição e retribuição por comportamentos "desviantes" e têm o propósito de dissuadir tais comportamentos no futuro. Portanto, não é apenas uma prática ou processo específico, mas sim um amplo conjunto de valores que fornecem uma base comum para a participação das pessoas na resposta a um incidente e suas consequências. Entre esses valores estão a justiça, segurança física e emocional dos participantes, inclusão, empoderamento das partes, proteção dos direitos das vítimas e ofensores, reparação, solidariedade, respeito e dignidade para todos os envolvidos, voluntariedade e transparência do processo e de seus resultados.

Assim, é promovida a igualdade entre as partes, respeitando seus direitos e promovendo a dignidade e a transparência dos processos, com a participação ativa de todas as pessoas afetadas pelo crime ou delito, incluindo familiares, amigos e a comunidade. Embora ainda seja uma prática recente no Brasil, está sendo implementada gradativamente, pois seus processos não são estáticos e passam por constantes adaptações.

O Conselho Nacional de Justiça incentiva cada vez mais a prática da Justiça Restaurativa, pois, além de ter uma perspectiva mais humanizada e justa, contribui para a efetiva redução de custos e atrasos em todo o sistema criminal, ajudando a resolver um dos maiores problemas atuais, que é o excesso de encarceramento. Além disso,

proporciona um processo de ressocialização do ofensor, ao identificar e atender suas necessidades.

Em um sentido mais técnico no campo judicial, a Justiça Restaurativa reduz a reincidência criminal. As vítimas de crimes ficam significativamente mais satisfeitas em comparação com aquelas que passam pelo procedimento tradicional da justiça criminal, pois sentem que o processo foi justo. (TJDF, 2019).

Dessa forma, os mecanismos restaurativos possibilitam a efetivação de uma gestão de conflitos que é participativa, democrática e descentralizada, baseada nas relações sociais entre a comunidade e o poder público. O resultado dessa interação mobiliza o social e constitui uma rede de cooperação, promovendo, assim, uma ação coletiva que reduz as desigualdades sociais e solidifica o sentimento de pertencimento à comunidade.

Observa-se que as práticas de Justiça Restaurativa foram desenvolvidas ao longo do tempo sem substituir os procedimentos tradicionais, buscando contribuir para a organização e o desenvolvimento da justiça social, agilizando o atendimento das partes envolvidas. As práticas alternativas de resolução de conflitos destacam-se como formas de valorização do ser humano, funcionando como instrumentos para tratar conflitos sem violência, incentivando a paz e o restabelecimento das relações interpessoais.

Maria Elizabeth Souza Muniz (2017, p. 284) acredita que a busca pela paz passa por um processo educacional que exige a assimilação de novos saberes. Ela destaca que todos os envolvidos com a Justiça Restaurativa devem aplicar o "Princípio Educativo" que essa prática produz. Isso desperta o Poder Judiciário para a cultura de paz, pois não podemos satisfazer nossos corações com uma ética que exclua o grupo. Após praticar um ato antissocial, sentimos na consciência um apelo por uma vida mais saudável, momento em que surge o desejo de uma existência com maior tolerância e cooperação social. Esse processo desperta o sentimento de trabalhar juntos para construir uma nova justiça e um novo processo judicial que coopera, medeia, concilia e luta pela paz.

De acordo com Mumme e Penido (2014, pp. 79-80), a Justiça Restaurativa resgata a humanidade inerente a cada indivíduo e convida a abandonar a postura equivocadamente confortável de culpar alguns em detrimento da inocência de muitos.

Não se trata de identificar vítimas e culpados, mas sim reconhecer que todos somos responsáveis pelas escolhas que afetam a construção do convívio social, tanto em níveis individuais quanto coletivos. A transformação das realidades pessoais requer necessariamente uma perspectiva mais ampla, que revela as responsabilidades compartilhadas na sociedade.

Logo, a Justiça Restaurativa destaca a importância do empoderamento como base para uma nova subjetividade, que atribua aos indivíduos um papel ativo. Esse papel envolve redefinir seus problemas e reafirmar sua esfera de autonomia e poder nas dimensões cultural, política e psicológica. O sistema tradicional não oferece essa possibilidade, sufocado por abstrações e esquematizações em suas estruturas burocráticas. A transformação dessas estruturas também faz parte dos objetivos da Justiça Restaurativa.

Nesse contexto, a autonomia só pode ser restabelecida através do crescimento e da autoafirmação de um sistema comunitário, quando comunidades semelhantes de diferentes locais se reúnem e quando comunidades de diferentes tipos de um mesmo local interagem entre si. Para que isso aconteça, é essencial que todos se interessem pelas comunidades às quais pertencem.

A Justiça Restaurativa pode ajudar a construir sociedades civis mais fortes, aumentando a capacidade e o interesse dos cidadãos em participar de organizações sociais. Ao mesmo tempo, contribui para impedir que os conflitos se agravem, fortalecendo as instituições estatais por meio da cooperação ativa dos cidadãos com elas. Os processos de sinergia entre Estado e sociedade civil podem se expandir além da questão da criminalidade, melhorando a qualidade do governo democrático e dos direitos à cidadania de forma mais ampla.

Segundo Lode Walgrave (2008, p. 701), a Justiça Restaurativa possibilita o empoderamento de todas as partes envolvidas. Para a vítima, há a sensação de que sua situação foi tratada com seriedade, recebendo suporte adequado que considerou seu sofrimento e suas perdas. Os ofensores percebem que sua dignidade foi preservada e que tiveram a oportunidade de reparar o erro de maneira construtiva. Assim, todos os participantes, incluindo a comunidade, sentem que seus direitos e garantias foram seriamente considerados pelas autoridades e pelos envolvidos.

Destaca-se aqui o empoderamento da comunidade, pois é por meio dele que se democratiza o Poder Judiciário e se promove maior cidadania entre os envolvidos. Isso amplia os princípios orientadores da Justiça Restaurativa para a resolução de outras questões que também os afetam.

Kay Pranis (2010, pp. 91-93) explora como os Círculos de Paz fornecem uma plataforma para abordar conversas difíceis e superar conflitos e desafios. O processo do Círculo facilita uma compreensão mais profunda de nós mesmos, dos outros e das questões em questão, promovendo um avanço coletivo benéfico. Para Pranis, os Círculos também representam um caminho para curar traumas sociais. A vergonha e o medo de perder o amor e o respeito são obstáculos significativos ao confrontar o dano que causamos. No Círculo, reconhecemos nossos erros enquanto demonstramos compaixão por nós mesmos e pelos outros. A compaixão e a conexão que nutrimos pelos outros criam um ambiente propício para enfrentar a dura realidade do impacto que causamos. Esse reconhecimento possibilita nossa própria cura e a daqueles que foram prejudicados.

Em suma, a Justiça Restaurativa oferece inúmeras contribuições para a sociedade ao promover uma abordagem mais humana, inclusiva e transformadora na resolução de conflitos. Além de ajudar a reparar danos e restaurar relações, ela contribui para a construção de uma sociedade mais justa, coesa e pacífica.

## **5.2 Desafios Presentes e Perspectivas Futuras**

A Justiça Restaurativa, embora tenha demonstrado seu potencial transformador em muitas áreas, enfrenta uma série de desafios presentes e deve considerar diversas perspectivas futuras para se consolidar e se desenvolver ainda mais.

Um dos principais desafios atuais da Justiça Restaurativa é sua implementação efetiva em diversos contextos legais e culturais. A adoção de práticas restaurativas pode ser complexa devido à resistência institucional, falta de recursos e capacitação inadequada. Além disso, a falta de entendimento e apoio público também pode dificultar sua aceitação e aplicação.

Kay Pranis (2010, p. 85) observa que a prática não é tão simples quanto o conceito sugere. Nossa cultura frequentemente promove a separação, a demonização dos que discordam, a competição, a hierarquia e a dependência de especialistas para resolver problemas. Essas tendências presentes em nossa vida coletiva possuem uma inércia poderosa, que vai na direção oposta à dos Círculos.

Outro desafio significativo é garantir a equidade e a inclusão nas práticas restaurativas. É essencial que todas as partes envolvidas tenham acesso igualitário aos processos restaurativos, independentemente de sua origem étnica, socioeconômica, cultural ou qualquer outra característica. A Justiça Restaurativa deve ser sensível às necessidades e perspectivas de grupos marginalizados e minoritários, garantindo que todos sejam ouvidos e respeitados.

Além disso, a avaliação e a mensuração dos resultados da Justiça Restaurativa são fundamentais para demonstrar sua eficácia e impacto positivo na sociedade. É necessário desenvolver métodos de avaliação robustos que levem em consideração não apenas os aspectos quantitativos, como taxas de reincidência, mas também os aspectos qualitativos, como satisfação das partes envolvidas, restauração das relações e empoderamento das comunidades.

Kay Pranis (2010, pp. 85-87) explica que é muito desafiador passar do papel de dar conselhos e respostas para a prática de compartilhar histórias pessoais e fazer perguntas genuínas (aquelas para as quais você ainda não tem resposta). Ela acrescenta que, nos círculos, as decisões são tomadas por consenso. Portanto, é possível que uma pessoa que não queira seguir a maioria se sinta pressionada, mesmo que nada seja dito. É necessário um esforço constante e consistente para deixar claro aos participantes que sua verdade e sua perspectiva são bem-vindas, mesmo que isso prolongue o processo pela falta de consenso.

Para que a Justiça Restaurativa seja efetivamente integrada nos sistemas judiciais e nas políticas sociais, é necessário um realinhamento dos valores predominantes na sociedade. Muitos sistemas legais tradicionais são fundamentados em valores punitivos e retributivos, que podem limitar a aceitação e adoção da Justiça Restaurativa.

Nesse sentido, Muniz (2017, p. 279) destaca que, à medida em que a civilização avança, o processo se torna mais complexo e nossas capacidades físicas se tornam mais

limitadas diante da demanda diária. No entanto, a mudança é essencial para nossa sobrevivência e para atender às necessidades tanto judiciais quanto coletivas.

Assim, a implementação bem-sucedida da Justiça Restaurativa exige uma mudança cultural mais ampla, na qual os valores de empatia, responsabilidade compartilhada e restabelecimento de relações sejam priorizados sobre os de punição e retribuição. Isso implica desafios significativos, pois requer uma transformação profunda nas mentalidades e nas estruturas institucionais arraigadas na sociedade. Somente com uma mudança nos valores predominantes será possível superar esses desafios e estabelecer sistemas de justiça mais inclusivos e restaurativos.

David G. Gil (2006, p. 502) destaca que os valores dominantes nas sociedades tendem a limitar o escopo das possíveis mudanças em sua organização e políticas. Portanto, mudanças significativas nas políticas e instituições sociais são improváveis sem que haja previamente uma mudança nos valores predominantes da sociedade.

O processo de Justiça Restaurativa transcende o campo jurídico para promover uma positivação do "Estado de Direito", que depende de uma ferramenta capaz de humanizar as relações interpessoais na sociedade. Isso é alcançado por meio de técnicas que facilitam novos processos relacionais, estimulando comportamentos desejáveis e desencorajando os indesejáveis. Operadores jurídicos, membros da comunidade e profissionais em geral podem aprender esses processos de comunicação, que demonstram a importância tanto da ciência comportamental quanto do resgate cultural e antropológico. Uma cultura ultrapassada deve ceder lugar a novas formas, essenciais para a preservação da vida e do planeta (Muniz, 2017, p. 281).

Lyubansky e Shpungin (2015, pp. 198-199) afirmam que abordar as dinâmicas de poder em um sistema restaurativo frequentemente exige reconhecer e confrontar (e possivelmente compartilhar) nosso próprio poder, o que gera uma resistência psicológica significativa que precisa ser superada. À medida em que a Justiça Restaurativa se torna mais difundida, haverá uma pressão crescente para ignorar ou replicar as hierarquias de poder existentes. A forma como o movimento da Justiça Restaurativa responde a essa pressão será crucial para determinar se ela se tornará uma força verdadeiramente revolucionária para a justiça ou apenas uma versão ligeiramente menos punitiva do sistema atual.

Os autores acreditam que, em sua forma ideal, a Justiça Restaurativa é uma resposta comunitária. Como tal, os esforços restaurativos exigem colaboração com uma ampla gama de aliados, incluindo aqueles com visões de mundo e ideologias divergentes, tanto os que possuem quanto os que não possuem atributos de poder estrutural. É atraente distanciar-se daqueles que adotam estratégias punitivas e retributivas, descartando seus esforços como equivocados ou desinformados. Também é fácil evitar ideologias conflitantes (por exemplo, em relação ao paradigma vítima-ofensor) dentro do próprio movimento restaurativo, que é ideologicamente diverso. É tentador evitar as dimensões racializadas da justiça sob o pretexto de serem muito controversas ou profundamente enraizadas. No entanto, essa evitação de conflitos pode parecer lógica em um paradigma de certo-errado, ganha-perde, mas está em desacordo com os princípios restaurativos, que nos instigam a nos aproximar do conflito com o objetivo de compreendê-lo e encontrar maneiras de avançar que funcionem para todos os envolvidos. Tais colaborações só são possíveis se aqueles que se identificam com o movimento restaurativo estiverem dispostos a abordar o conflito de maneira restaurativa. Para eles, fazer isso é essencial tanto para alcançar resultados sustentáveis de justiça social quanto para "praticar o que pregamos" com integridade enquanto impulsionamos a revolução restaurativa.

A Justiça Restaurativa tem o potencial de se tornar uma abordagem central na resolução de conflitos em todo o mundo. Com o avanço da conscientização e compreensão sobre seus princípios e benefícios, espera-se que mais sistemas judiciais adotem e integrem práticas restaurativas em seus processos.

Muniz (2017, p. 282) acredita que as metodologias da Comunicação Não Violenta (CNV) e dos Círculos de Paz ou Restaurativos são avanços que podem atender aos requisitos estabelecidos pela Organização das Nações Unidas na busca pela paz. No entanto, é necessária uma mobilização global para a aplicação desses métodos e de outras abordagens alternativas que nos conduzam à segurança e à paz. Nesse contexto, as ciências jurídicas contemporâneas dispõem de ferramentas necessárias—regras, costumes e princípios—para operar essas habilidades, que transcendem os padrões do processo formal ao se basearem na essência do cotidiano humano.

Além disso, a tecnologia pode desempenhar um papel crucial no avanço da Justiça Restaurativa. Plataformas digitais e ferramentas online podem facilitar a comunicação e a colaboração entre as partes envolvidas, permitindo uma participação mais ampla e acessível nos processos restaurativos. Essa integração tecnológica pode complementar as metodologias de Comunicação Não Violenta e Círculos de Paz, potencializando seu impacto e alcance.

Outra perspectiva importante é a incorporação da Justiça Restaurativa em políticas e programas sociais mais amplos. Ao reconhecer a interconexão entre justiça, saúde mental, educação, emprego e outros aspectos da vida em sociedade, a Justiça Restaurativa pode ser vista como uma parte essencial de abordagens holísticas para resolver problemas sociais e promover o bem-estar geral. Isso alinha-se com a visão de que a paz e a segurança global exigem soluções integradas que envolvam todas as dimensões da vida humana, conforme argumentado por Muniz.

Em resumo, embora a Justiça Restaurativa enfrente desafios significativos, suas perspectivas futuras são promissoras. Com o compromisso contínuo de todas as partes interessadas e o desenvolvimento de abordagens inovadoras, a Justiça Restaurativa pode se tornar uma ferramenta poderosa para promover a paz, a justiça e a tentativa de restauração em nossas comunidades e sociedades.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: Justiça Restaurativa para o nosso tempo*. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Ahtenas, 2008.

WALGRAVE, Lode. *Restorative Justice, Self-interest and Responsible Citizenship*. Tradução livre. Willan Publishing, 2008.

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução 225*: Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Publicação em 31 de maio de 2016. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>. Acesso em 24 de jan. 2024.

CARAVELLAS, Elaine Tiritan. *Justiça restaurativa*. In: LIVIANU, R. (Coord.). *Justiça, cidadania e democracia*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009.

BIANCHINI, Edgar. *Justiça Restaurativa: um desafio à práxis jurídica*. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012.

QUEIROZ, Cláudia Lemos. *Aspectos relevantes do mediador*. In: GROSMAN, Cláudia Frankel; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel (Org.). *Mediação no judiciário: teoria na prática e prática na teoria*. São Paulo: Primavera Editorial, 2011.

ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa*. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2015.

JACCOUD, Myléne. *Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa*. In: Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. *Justiça Restaurativa* (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

VAN NESS, Daniel W. *An Overview of Restorative Justice Around the World*. In: *Eleventh United Nations Congress on Crime Prevention and Criminal Justice*. 2005. Tradução livre.

JESUS, Damásio de. *Justiça Restaurativa no Brasil*. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, DF, v. 1, n. 21, 2008.

DAVIS, Fania E. *Raça e justiça restaurativa: vidas negras, cura e transformação social nos EUA*. Tradução Fernanda Ferreira Pradal & Renata Saggioro Davis. São Paulo: Palas Athenas, 2022.

EGLASH, A. *Beyond Restitution - Creative restitution*. In: HUDSON, J.; GALAWAY, B. (Orgs). *Restitution in Criminal Justice: A critical assessment of sanctions*. Toronto: Lexinton Books. 1977. Tradução livre.

BOFF, L. *Fundamentalismo: a globalização e o futuro da humanidade*. Rio de Janeiro: Sextante, 2002.

PETTERSON T. *Religion and criminality: structural relationships between church involvement and crime rates in contemporary Sweden*. Journal for the Scientific Study of Religion, 1991. Tradução livre.

FERNANDER, A et al. *Exploring the type-of-crime hypothesis, religiosity, and spirituality in an adult male prison population*. *Int J Offender Ther Comp Criminol*, 2005. Tradução livre.

REGNERUS MD. *Moral communities and adolescent delinquency: religious contexts and community social control*. *Sociol Q*, 2003. Tradução livre.

RIBEIRO, Fernanda Mendes Lages & MINAYO, Maria Cecília de Souza. *O papel da religião na promoção da saúde, na prevenção da violência e na reabilitação de pessoas envolvidas com a criminalidade: revisão de literatura*. 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232014196.13112013>>. Acesso em 12 abr. 2024.

PRANIS, Kay. *Processos Circulares de Construção da Paz*. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2010.

HUCULAK S, McLennan JD. *The Lord is my shepherd: examining spirituality as a protection against mental health problems in youth exposed to violence in Brazil. Mental Health, Religion and Culture*. 2010. Tradução livre.

MUMME, Mônica. *Justiça Restaurativa - curso de introdução*. São Paulo: Laboratório de Convivência, 2019.

PENIDO, E. DE A., & MUMME, M. *Justiça restaurativa e suas dimensões empoderadoras: como São Paulo vem respondendo o desafio de sua implementação*. Revista do Advogado, São Paulo. 2014.

SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto. *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas Para O Desenvolvimento (PNUD), 2005.

Nações Unidas. Escritório sobre Drogas e Crime. *Manual sobre programas de justiça restaurativa* [recurso eletrônico] / Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; tradução de Cristina Ferraz Coimbra, Kelli Semolini. 2. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues\\_Handbook\\_on\\_Restorative\\_Justice\\_Programmes\\_-\\_Final.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Portugues_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes_-_Final.pdf)>. Acesso em: 23 mai. 2024.

FOCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: O nascimento da prisão*. Tradução Lígia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987.

HOOKS, Bell. *Tudo sobre o amor: novas perspectivas*. São Paulo: Elefante, 2021.

LEDERACH, John Paul. *Transformação de conflitos/Howard Zehr*. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2012.

MACHADO, A. C.; GRAF, P. M.; CATARELI, V. O. *Narrativas restaurativas libertárias: ensaios sobre potências e resistências*. ESA OAB SP Publicações, 2021.

VEZZULA, J. C. *Mediação: Medo e Esperança*. Editora Cravo. 2020.

ROSENBERG, Marshall B. *Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. Editora Ágora, 2003.

PRESTON, Nicola. *Restorative Practices, Affect Script Psychology and the Social and Emotional Aspects of Learning*. In: T. Gavrielides (Ed.), *The Psychology of Restorative Justice*. Routledge. Tradução livre. 2015.

VYVER, Julie Van et al. *The Group and Cultural Context of Restorative Justice: A Social Psychological Perspective*. In: T. Gavrielides (Ed.), *The Psychology of Restorative Justice*. Routledge. Tradução livre. 2015.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena & NEVES, Natália de Souza. *O diálogo nas práticas restaurativas: a (re)compreensão do passado através da linguagem*. 2012. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/2633>. Acesso em: 16 abr. 2024.

CORRÊA, Carolina de Macedo Nogueira Lima e. *A Interseção entre a Justiça Restaurativa e o Sistema Legal*. In: Revista Consenso – Tribunal de Justiça do Estado

da Bahia. Vol. 1, n. 1. Salvador: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJBA, 2017.

Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002. *Regulamenta os princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Organização das Nações Unidas: Agência da ONU para refugiados (UNCHR), E/RES/2002/12.* Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/docid/46c455820.html>>. Acesso em: 23 maio. 2024.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. *Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?. In: Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).*

LYUBANSKY, Mikhail & SHPUNGIN, Elaine. *Challenging Power Dynamics in Restorative Justice. In: T. Gavrielides (Ed.), The Psychology of Restorative Justice.* Routledge. Tradução livre. 2015.

MORRISON, Brenda. *Justiça Restaurativa nas Escolas. In: Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).*

ZEHR, Howard & MACRAE, Allan. *Conferências de Grupos Familiares.* Tradução Fátima de Bastiani. São Paulo: Palas Athenas, 2020.

CDHEP - CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO POPULAR DE CAMPO LIMPO. *Prática Restaurativa Conferência do Grupo Familiar.* São Paulo, 2019. Disponível em: <[www.cdhep.org.br](http://www.cdhep.org.br)>. Acesso em: 23 maio. 2024.

PEDROSO, Olegario, M. L. & AYRES, Bourguignon, J. *Conferências de grupo familiar: práticas restaurativas como ferramentas da proteção social.* Publicatio

UEPG: Ciências Sociais Aplicadas, [S. l.], v. 29, n. dossiê JR, 2021. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/sociais/article/view/18515>. Acesso em: 23 maio. 2024.

SOUSA, Rosana. *XV Seminário Internacional. A Justiça Restaurativa nos Conflitos Trabalhistas*. 2018.

COMITÊ GESTOR DA JUSTIÇA RESTURATIVA. *Introduzindo a Justiça Restaurativa no Sistema de Ensino: Uma parceria entre o Sistema de Justiça e a Comunidade*. CNJ. Brasília. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/03/projeto-justica-restaurativa-nas-escolas-geral-29-08-2023.pdf>. Acesso em 07 jun. 2024.

BOONEN, Petronella Maria. *A Justiça Restaurativa, um desafio para a educação*. São Paulo. 2011.

SHAPLAND, Joanna; ROBINSON, Gwen; SORSBY, Angela. *Restorative Justice In Practice. Evaluating what works for victims and offenders*. Routledge. Tradução livre. 2011.

GIL, David G. *Toward a 'radical' paradigm of restorative justice*. In: SULLIVAN, Dennis & TIFFT, Larry. *Handbook of Restorative Justice. A Global Perspective*. Routledge. Tradução livre. 2006.

TJDF. *Justiça Restaurativa: um meio de vida para recuperarmos a nossa humanidade*. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/justica-restaurativa-uma-forma-de-recuperarmos-nossa-humanidade#:~:text=Em%20um%20sentido%20mais%20t%C3%A9cnico,que%20o%20processo%20foi%20justo>. Acesso em 24 maio. 2024.

MUNIZ, Maria Elizabeth Souza. *A Justiça Restaurativa Despertando o Poder Judiciário para a Cultura de Paz*. Revista do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação, v. 1, n. – Rio de Janeiro: EMERJ, 2017. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/foamec/volumes/volumeI/revistafonamec\\_numero1volume1\\_273.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/foamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numero1volume1_273.pdf)>. Acesso em 02 jun. 2024.